



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de outubro de 2015

nº 1008 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 13

>>Portarias Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Concessão de Diárias Pág. 16

>>Avisos Pág. 17

SESSÕES

>>Atas Pág. 17

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº01912/2015 – TCE/RO

UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS - SEAE

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO, COM A ÁREA TOTAL DE 3.675,50 M², NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

RESPONSÁVEL: GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS (CPF: 286.019.202-68); LORENZO MAX G. VILLAR, GERENTE DE PROJETOS DO DEOSP (CPF: 471.140.701-44); GRACIELE DUMMER PEREIRA, FISCAL DO CONTRATO (CPF: 835.710.942-04); WESLY HENRIQUE DA SILVA, ENGENHEIRO CIVIL ORÇAMENTISTA (CPF: 931.750.351-91); ISRAEL ARAÚJO REIS, ASSESSOR ESPECIAL DA SEDUC. (CPF: 678.578.412-34); JEAN PAUL RODRIGUEZ SANCHES, ENGENHEIRO CIVIL AUTOR DOS PROJETOS ESTRUTURAIS (CPF: 539.146.432-34); ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, REPRESENTADA PELO SR. ROBERT RONDON OURIVES (CPF: 468.977.551-68) – EMPRESA CONTRATADA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00208/15

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº 123/2014-PGE. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO GINÁSIO CLÁUDIO COUTINHO. SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS-SEAE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. DESCUMPRIMENTO À ORDEM LEGAL E REGULAMENTAR. DETERMINAÇÃO RETENÇÃO PARCIAL DOS PAGAMENTOS À TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO LOCAL. RECOMENDAÇÃO. CONTRADITÓRIO.

(...)

Ante o exposto, discordando parcialmente do entendimento do Corpo Técnico pelas razões já expostas, em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Determinar com fundamento no 108-A, §1º, do Regimento Interno, ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, que promova à retenção de parte dos próximos pagamentos da importância de R\$ 51.214,56 (cinquenta e um mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos) pagos a título de administração local em descompasso com a obra, a perdurar até ulterior decisão desta Corte, sob pena de responsabilidade solidária sobre eventuais pagamentos irregulares e aplicação de multa de até 100% (cem por cento) sobre eventuais danos ao erário;

II. Recomendar ao Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, que adote como boa prática, critérios de medição dos custos da administração local estejam atrelados ao andamento da obra e os seus itens medidos de forma proporcional à execução financeira, de forma a resguardar o ritmo programado da obra que não será beneficiada com aditivos de prorrogação de prazo em decorrência de atrasos injustificáveis e a garantir que a obra chegue ao fim juntamente com a medição e o pagamento de 100% da parcela de administração local;



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

III. Determinar, com fundamento no artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RIT/CE-RO, audiência dos Responsáveis a seguir arrolados, para que apresentem justificativas sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 3372/3373), abaixo reprisadas:

1. De responsabilidade do Senhor LORENZO MAX G. VILLAR, Gerente de Projetos do DEOSP, conjuntamente com o Senhor JEAN PAUL RODRIGUEZ SANCHES, Engenheiro Civil Autor dos Projetos Estruturais:

1.1–Descumprimento art. 7º, § 2º, I c/c art. 6º, IX, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, por apresentar, aprovar e licitar um empreendimento com projeto básico incompleto, conforme relato no item 3.1 deste trabalho técnico.

2. De responsabilidade do Senhor GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, conjuntamente com o Senhor WESLY HENRIQUE DA SILVA, Engenheiro Civil Orçamentista:

2.1–Descumprimento ao art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações, por inserir no orçamento as composições de custo que não foram suficientemente detalhadas, de forma genérica, sem especificar suas quantidades, assim tornando o projeto básico incompleto, conforme relato no item 3.2.1 deste relatório.

2.2–Descumprimento ao disposto nos arts. 43, inciso IV, e 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por realizar cotações de serviços com fornecedores insuficientes, assim não garantindo que os preços do orçamento são coerentes com os praticados no mercado, conforme relato no item 3.2.1 deste relatório.

2.3–Descumprimento ao disposto Art. 40, § 2º, inciso II c/c Art. 7º, § 2º, inciso II e Art. 43, IV da Lei 8.666/93, por aplicar a mesma taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) em itens de execução direta e itens que serão fornecidos por empresas especializadas mediante a mera contratação, assim remunerando-se serviços acima dos preços praticados em mercado, conforme relatado no item 3.2.1 deste trabalho técnico.

3. De responsabilidade do GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos:

3.1–Descumprimento ao art. 66 da Lei de Licitações c/c cláusula sexta do Contrato nº 123/PGE-2014, por não executar fielmente os prazos estipulados contratualmente, conforme relatos do item 4.1 deste trabalho técnico.

3.2–Descumprimento a cláusula décima quarta, alínea “a”, do Contrato nº 123/PGE-2014, por não aplicar as sanções contratuais previstas, conforme relatos do item 4.1 deste trabalho técnico.

3.3–Descumprimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 560/14, por não exigir o alvará de execução do empreendimento, conforme relatado no item 4.2 deste trabalho.

4. De responsabilidade do GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, conjuntamente com a Senhora GRACIELE DUMMER PEREIRA, Fiscal do Contrato:

5.1–Descumprimento ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, por não fazer contar no processo a ART de fiscalização do empreendimento, conforme relatado no item 4.2 deste trabalho.

5. De responsabilidade do GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, conjuntamente aos Senhores ISRAEL ARAÚJO REIS, assessor especial da SEDUC e WESLY HENRIQUE DA SILVA, Engenheiro Civil Orçamentista:

5.1–Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar procedimentos que acabaram por resultar na irregular liquidação

da despesa sobre itens da administração local, gerando um dano de R\$ 5.214,14 (cinco mil, duzentos e quatorze reais e quatorze centavos), conforme relatos no item 4.2.1 deste trabalho técnico.

6. De responsabilidade do GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA, Secretário de Estado de Assuntos Estratégicos, conjuntamente com a GRACIELE DUMMER PEREIRA, Fiscal do Contrato e o Senhor WESLY HENRIQUE DA SILVA, Engenheiro Civil Orçamentista:

6.1–Descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar procedimentos que acabaram por resultar na irregular liquidação da despesa sobre itens da administração local, gerando um dano de R\$ 46.000,42 (quarenta e seis mil reais e quarenta e dois centavos), conforme relatos no item 4.2.1 deste trabalho técnico.

7. De responsabilidade do Senhor WESLY HENRIQUE DA SILVA, Engenheiro Civil Orçamentista:

7.1–Descumprimento ao art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 por incluir no objeto da licitação fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo, conforme relatado no item 4.2.5 deste relatório.

IV. Dar ciência desta Decisão, via ofício, à EMPRESA ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, para, querendo, se manifeste no feito sobre os apontamentos constantes da conclusão do Corpo Técnico (pag. 3347/3375), especificamente sobre os itens 3, 6 e 7;

V. Determinar aos responsáveis arrolados no itens III e subitens e item IV que fica estabelecido o prazo de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação contados na forma que disciplina o artigo 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:

1. Notifique as partes, com cópia desta Decisão e do derradeiro Relatório Técnico de pag. 3347/3375 e 339/346 (ID's 203370 e 203384), informando-os ainda, que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

2. Alertar aos responsabilizados arrolados no item III e subitens, que o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no § 1º do art. 55 da lei Complementar 154/96;

3. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 22, III da Lei Complementar 154/96;

4. Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de outubro de 2015.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

PARECER PRÉVIO

PROCESSO Nº: 3486/2014
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
 ASSUNTO: CONSULTA – LIMITE MÁXIMO REMUNERATÓRIO DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 REVISOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PARECER PRÉVIO Nº 14/2015 - PLENO

CONSULTA. TETO CONSTITUCIONAL. SUBSÍDIO. ESPECIFICIDADES. ESPÉCIE REMUNERATÓRIA. COMPREENSÃO HISTÓRICO-SISTEMÁTICA. SUBSÍDIO SINGULARMENTE CONSIDERADO. SUBSÍDIO CUMULADO COM OUTRA VERBA. CUMULAÇÃO VINCULADA AO TETO. CUMULAÇÃO NÃO VINCULADA AO TETO. VERBAS NÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CÔMPUTO DO LIMITE. REVISÃO GERAL ANUAL.

A partir da compreensão da evolução constitucional do sistema remuneratório dos servidores públicos advindos por força das Emendas Constitucionais 19/1998 e 41/2003, compreende-se que subsídio é espécie remuneratória, destinado a determinados cargos, com características e regramento próprio, que somado a outras parcelas constitucionais e legalmente estabelecidas, compõem a remuneração do servidor público.

A definição do teto constitucional aplicável àqueles que percebem por subsídio requer a análise das parcelas que podem/devem ser com ele cumulada e quais são consideradas no cômputo do limite máximo.

O subsídio - entendido como padrão de valor pecuniário devido pelo cargo ou função correspondente – quando singularmente considerado, deve obediência ao teto constitucional, os excessos que transbordam são inconstitucionais e devem submeter-se ao comando redutor estabelecido pelo art. 37, XI, da CF. Essa é a regra.

É imprescindível atentar à natureza jurídica – independentemente do nomen juris – da verba constitucional e legalmente prevista a ser considerada ao lado do subsídio, para fins de delimitação do limite máximo remuneratório.

Contemporaneamente entende-se que as verbas decorrentes de vantagens pessoais devem ser consideradas no limite máximo remuneratório e os aparos necessários à consecução dessa regra justificam-se no próprio texto originário da Constituição.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação da fórmula de composição da remuneração do servidor público.

Nos moldes do entendimento da Corte Suprema, a garantia da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

O pagamento de remuneração/subsídio superior aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz, consoante entendimento do STF, exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

As exceções provocadas por decisão administrativa e/ou judicial sem vício e contra a qual não caiba revisão, devem ser analisadas no caso concreto para, em homenagem à imutabilidade da decisão transitada em julgado, preservar o valor nominal das vantagens pessoais que transbordam o teto constitucional até que os correspondentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos absorvam-nos, se ainda não o fizeram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial, inter-partes e transitada em julgado não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida com o decurso do tempo.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente ou na sua fórmula de cálculo, de modo a excluir ou absorver a parcela incorporada, não implica em ofensa à coisa julgada.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

As regras que estabelecem o teto remuneratório e dispõe sobre a unicidade da parcela remuneratória dos subsídios não estorvam a percepção, naquilo que couber aos servidores públicos, dos direitos consagrados no art. 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos, a soma dos valores (subsídios mais verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantam o limite máximo remuneratório.

A Constituição da República Federativa do Brasil confere a possibilidade de cumulação de cargos públicos de forma excepcional e, desde que, observados os requisitos delineados. A submissão ao teto constitucional deve, pois, ser considerada a partir de cada um deles singular e licitamente cumulado.

As verbas de natureza indenizatória, assim compreendidas aquelas que possuem caráter transitório que visem à recomposição de uma despesa efetivada pelo servidor na prestação do serviço - independentemente do nomen juris - não são consideradas para fins do cômputo do teto remuneratório.

Conforme interpretação do artigo 37, XI, artigo 39, §4º da CRFB/1988 e orientação do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público a gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, v.g. Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador-Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

O limite máximo remuneratório deve tomar como referência: o subsídio, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal; de forma escalonada os percentuais fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Órgãos Autônomos; nos casos em que houver a edição de lei pelo Chefe de Poder ou instituição que assim implemente, o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, por força dos artigos 27, §2º e 29, VI, da CRFB/1988, aos subsídios dos Deputados Estaduais e dos Vereadores, em observância ao artigo 37, §12 da CRFB/1988 combinado com o artigo 20-A, parágrafo único, da Constituição Estadual.

A adoção de limite único de remuneração e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, nos moldes do artigo 20-A da Constituição Estadual, não estorva a fixação de subtetos e reclama, de igual modo, sua observância.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser imediatamente estornados.

As autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observados os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2015, nos termos do art. 1º, XVI, §2º, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pela Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvidas acerca da aplicação do teto constitucional para as categorias de Servidores Públicos remunerados através de subsídios, com o enfrentamento de questões atinentes à: efetivação de estorno de valores pagos que ultrapassaram o limite máximo; aplicação do teto quando houver vantagem pessoal incorporada e, distinção, para fins de aplicação da regra do limite máximo de remuneração, de vantagens concedidas administrativa e judicialmente, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Conselheiro Revisor EDILSON DE SOUSA SILVA;

Considerando que a Consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que responda a Consulta na forma a seguir disposta:

1. Qual o teto que deverá ser aplicado aos Servidores Públicos remunerados através de subsídio? Deve ser efetivado estorno?

A aferição do teto remuneratório do Servidor Público remunerado através de subsídio deve seguir os seguintes parâmetros:

a) O valor de referência do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que, segundo disposto na Lei nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015, é atualmente de R\$ 33.763,00;

b) A existência de lei específica no Poder ou Instituição que tenha implementado como teto remuneratório único o subsídio mensal, em espécie, do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – nos termos do art. 20-A da Constituição Estadual - limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando, entretanto, aos subsídios dos Deputados Estaduais – fixados no artigo 27, §2º, da CRFB/1988 - e dos Vereadores, conforme disposto no artigo 29, VI, do Texto Constitucional de 1988;

c) A existência de lei no âmbito do Poder ou Instituição fixando subtetos limitativos à percepção de subsídio ou remuneração de seus servidores;

d) Ausentes a edição de Lei específica no Poder ou Instituição, busca-se de forma escalonada o valor máximo remuneratório para os Estados e Municípios segundo os Chefes de Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Defensoria Pública do Estado e órgãos autônomos, a saber:

Para os Municípios, fixou-se como teto remuneratório o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

Para os Estados e Distrito Federal, foram fixados três subtetos:

Para o Poder Executivo, deve-se observar o subsídio mensal, em espécie, do Governador;

Para o Poder Legislativo, o teto remuneratório vinculante é o subsídio mensal, em espécie, dos Deputados Estaduais e Distritais, limitados a setenta e cinco por cento daquele estabelecido, nos termos do artigo 27, §2º, da CRFB/1988;

Para o Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicável aos membros do Ministério Público, Tribunal de Contas Estadual, aos Procuradores de Estado e aos Defensores Públicos, limitado ao percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Essas disposições estendem-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que recebam recursos dos Estados ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, nos exatos termos do §9º do artigo 37 da CRFB/1988.

Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo afiguram-se, em regra, violação qualificada ao texto constitucional e devem, portanto, ser estornados.

A Revisão Geral Anual, prevista no artigo 37, inciso X, da CRFB/1988, submete-se ao limite remuneratório, de modo que os excessos devem ser estornados.

2. Como aplicar o teto, quando o Servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...)?

A aplicação do teto quando o servidor tiver incorporado vantagem pessoal (quintos, anuênios...) deve observar o que segue:

As diretrizes afetas ao teto remuneratório constitucional aplicam-se indistintamente como regra.

Para os servidores que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores amparados por decisão judicial transitada em julgado a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presente cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Para aqueles que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a percepção de valores acima do teto máximo remuneratório afigura-se manifestamente inconstitucional, devendo, por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A unicidade da parcela remuneratória dos subsídios, assim determinada no artigo 39, §4º, da CRFB/1988, não estorva a percepção de direitos consagrados no artigo 39, §3º, da CRFB/1988, podendo, nesses casos a soma dos valores (subsídio somado à verba de natureza não remuneratória legalmente estabelecida), suplantar o limite máximo remuneratório.

A aferição do teto remuneratório daqueles que percebem por subsídio e cumula licitamente cargo público nos exatos limites constitucionais deve ser feita em relação a cada um dos cargos ocupados, não se cogitando aqui, portanto, de utilização de operação matemática somatória para fins de delimitação do teto constitucional.

As verbas de natureza indenizatória não são consideradas no cômputo do teto, ressaltando-se, para isso, a imprescindibilidade de se identificar as características que assim as definem, a exemplo da sua transitoriedade e da finalidade de recomposição de despesas efetivadas pelo servidor na prestação do serviço público.

A gratificação de representação concedida aos membros de poder ou órgão em razão do exercício de cargo de chefia, a exemplo do Juiz Auxiliar da Presidência, Segundo Grau de Jurisdição, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral, Vice-Procurador Geral, Corregedor ou equivalente, não possui caráter indenizatório razão pela qual o seu pagamento, em conjunto com o subsídio, deve obedecer ao limite máximo remuneratório previsto para essa hipótese, que consiste em 100% do subsídio auferido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo que os valores que transbordam esse limite devem ser estornados.

3. Deve-se distinguir, para aplicação do teto, as vantagens concedidas administrativamente aplicando-se a Lei vigente à época e aquelas concedidas judicialmente?

Em relação a saber se as decisões administrativas e judiciais relativas às vantagens pessoais proferidas sob a vigência do entendimento legal e jurisprudencial anterior à Emenda Constitucional nº 41/03 devem receber tratamento diferenciado, firma-se o entendimento de que as diretrizes afetas ao teto remuneratório aplicam-se indistintamente como regra.

Em razão da força vinculativa da decisão, as exceções provocadas por decisão judicial ou administrativa permanecem apenas enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes no momento da sua prolação.

A superveniência de alteração legislativa que resulte na modificação do regime jurídico remuneratório existente, de modo a excluir parcela já incorporada por força de decisão judicial/administrativa, não implica em ofensa à coisa julgada.

Bem por isso, as exceções provocadas por i) força de decisão administrativa - quando indubitável a inexistência de vício na sua concessão, e considerando-se a impossibilidade de submeter-se a revisão; ou ii) decisão judicial - quando transitada em julgado, devem ser analisadas no caso concreto para preservar o valor nominal admitindo-se a percepção dos excessos que transbordam o teto constitucional até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo,

Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, o valor nominal, desde que observados os seguintes requisitos:

a) que o dispositivo da decisão judicial tenha estabelecido expressamente que a vantagem pessoal poderá coexistir com o subsídio;

b) que a decisão judicial não tenha sido prolatada com amparo em um Regime Jurídico que não mais subsista;

c) que os valores não ultrapassem o subsídio limite dos Ministros do STF ou naqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, salvo se expressamente a decisão judicial tiver determinado a superação desse limite.

Os valores que ultrapassam os limites pré-fixados para cada nível federativo da Constituição Federal, assim autorizados expressamente por decisão judicial que não caiba mais recurso, serão absorvidos por reajustes e/ou revisão geral anual futuros nos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário e órgãos autônomos, se ainda não o foram, não se admitindo, em qualquer tempo, se pretenda a sua percepção como se credor fosse.

Não há direito adquirido a regime jurídico e a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimento não significa petrificação à fórmula de composição da remuneração do servidor público, mas visa tão somente evitar o decesso remuneratório, desde que presentes cumulativamente os seguintes requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo definido pela Constituição Federal.

Vantagens pessoais concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, com efeitos entre as partes, não são extensíveis administrativamente se assim não se determinou expressamente na decisão judicial.

A extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrativa configura-se afronta ao texto constitucional e, razão pela qual, não se convalidada com o decurso do tempo.

Para aqueles que estabeleceram relação jurídica de prestação de serviço público mediante remuneração por subsídio antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/03, a análise deve recair sob o caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção, e, nesse caso, admitir os excessos até que os subsequentes reajustes e/ou revisão geral anual dos subsídios, em espécie, dos Ministros do STF ou daqueles fixados constitucionalmente para os Estados e Municípios, segundo os Chefes do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e órgãos autônomos, absorvam-no, se ainda não o fizeram, preservando-se, assim, seu valor nominal.

Para os servidores que ingressaram no serviço público após a Emenda Constitucional n. 41/03, o pagamento de remuneração superior ao teto de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional, devendo por isso, observados os princípios republicanos, ser extirpados.

A excepcionalidade na percepção de valores a título de vantagem pessoal em desconformidade com as regras constitucionais deve ser analisada caso a caso, reclamando-se, na ocasião, a demonstração da boa-fé objetiva, assim caracterizada pelas balizas entabuladas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber: comportamento ético, legal, amparado pelo ordenamento jurídico e segundo confiança ou justificada expectativa de que os valores recebidos são legais e que integram em definitivo o seu patrimônio.

Configurada a má-fé na percepção de valores a título remuneratório, a restituição aos cofres públicos é dever que se aplica, observado, entretanto, o princípio do devido processo legal/administrativo.

Por derradeiro, as autoridades que tomarem conhecimento de pagamentos em desconformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, nos termos fixados nesta Consulta, relativa ao teto remuneratório, tem o poder/dever de instaurar, de ofício, procedimento administrativo, observando-se os princípios republicanos e as regras do devido processo legal/administrativo, com o fim de proceder às correções necessárias mediante a aplicação do comando redutor previsto no art. 37, inciso XI, CRFB/1988, sob pena de responsabilidade solidária por eventual dano causado ao erário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Revisor), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 17 de setembro de 2015.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Revisor

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02963/2014/TCE-RO
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº.0001/2014
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00206/15

SUMÁRIO. ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DER. EDITAL DE PROCESSO SIMPLIFICADO Nº.0001/2014.. ARQUIVAMENTO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, considerando que esta Corte de Contas atualmente vem se posicionando pelo arquivamento dos processos desta natureza frente à escassez de pessoal e do elevado número de processos internados na Divisão de Admissão de Pessoal; considerando não ter ficado caracterizado dos autos, relevância, risco e materialidade suficientes para mover a máquina administrativa; com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA

I. Arquivem-se os presentes autos, sem análise de mérito, por falta de interesse de agir, consubstanciado nos critérios de relevância, risco e materialidade, com fulcro nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

III. Dar ciência desta decisão aos interessados, informando-lhes, ainda, que o teor das decisões destes autos estarão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV. Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens I a III desta Decisão;

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de outubro de 2015

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3799/2015/TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo de Cabixi
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Izael Dias Moreira - Prefeito Municipal
CPF nº 340.617.382-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00280/15

EMENTA: Análise da Projeção da Receita. Exercício de 2016. Município de Cabixi. Estimativa de arrecadação da receita viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento as Contas Anuais.

[...]

8. Diante do exposto, e consoante relatório técnico, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2016, do Município de Cabixi, na ordem de R\$20.867.308,75 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à estimada, o que poderá ensejar a abertura de créditos adicionais;

II- Advertir o Chefe do Poder Executivo de Cabixi que a subestimação de receita gera modificações acentuadas no orçamento previsto, por meio de abertura de créditos adicionais, o que pode evidenciar deficiência no planejamento;

III- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Cabixi que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cabixi, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta decisão monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi;

VI- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3796/2015/TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo de Cerejeiras
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Airton Gomes - Prefeito Municipal
CPF nº 239.871.629-53
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00279/15

EMENTA: Análise da Projeção da Receita. Exercício de 2016. Município de Cerejeiras. Estimativa de arrecadação da receita viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento as Contas Anuais.

[...]

9. Diante do exposto, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2016, do Município de Cerejeiras, na ordem de R\$42.042.582,51 (quarenta e dois milhões, quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à estimada, o que poderá ensejar a abertura de créditos adicionais;

II- Advertir o Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras que a subestimação de receita gera modificações acentuadas no orçamento previsto, por meio de abertura de créditos adicionais, o que pode evidenciar deficiência no planejamento;

III- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Cerejeiras que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, em conformidade com o artigo 5º da IN nº 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN nº 32/TCE/RO-2012;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta decisão monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Cerejeiras;

VI- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas anuais e análise conjunta, nos termos da IN nº 001/TCER-99, alterada pela IN nº 32/TCE/RO-2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3795/2015/TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo de Corumbiara
ASSUNTO: Projeção da Receita - Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Deocleciano Ferreira Filho - Prefeito Municipal
CPF: 499.306.212-53
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00277/15

EMENTA: Análise da Projeção da Receita. Exercício de 2016. Município de Corumbiara. Estimativa de arrecadação da receita viável. Determinações. Sobrestamento. Apensamento as Contas Anuais.

[...]

9. Diante do exposto, DECIDO:

I- Conceder o Parecer de Viabilidade à projeção de receitas, para o exercício de 2016, do Município de Corumbiara, na ordem de R\$27.682.191,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e noventa e um reais), em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à estimada, o que poderá ensejar a abertura de créditos adicionais;

II- Advertir o Chefe do Poder Executivo de Corumbiara que a subestimação de receita gera modificações acentuadas no orçamento previsto, por meio de abertura de créditos adicionais, o que pode evidenciar deficiência no planejamento;

III- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Corumbiara que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei nº 4.320/64 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei nº 4.320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.

IV- Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe o Parecer de Viabilidade de arrecadação de receitas ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, em conformidade com o artigo 5º da IN 001/TCER-99, com redação dada pelo artigo 1º da IN 32/TCE/RO-2012;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência, via Ofício, do conteúdo desta decisão monocrática ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara;

VI- Sobrestar os presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para posterior apensamento às respectivas Contas anuais e análise conjunta, nos termos da IN 001/TCER-99, alterada pela IN 32/TCE/RO-2012.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3794/2015-TCE-RO
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Sônia Cordeiro de Souza – Chefe do Poder Executivo
CPF n. 905.580.227-15
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: Constitucional e Financeiro. Poder Executivo Municipal de Jaru. Análise da projeção de receita. Exercício de 2016. Expectativa de receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5 %, instituído pela Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO. Recomendações. Parecer de Viabilidade.

DM-GCBAA-TC 00183/15

Versam os autos sobre análise da projeção de receita, para o exercício financeiro de 2016, encaminhada a este Tribunal pela Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, em cumprimento à Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. A Unidade Técnica, depois de promover a comparação da projeção de receita elaborada pelo jurisdicionado com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, concluiu (fls. 18/19) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente "está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa n. 001/99-TCE-RO, pois atingiu -4,54% do coeficiente de razoabilidade".

3. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Poder Legislativo, ainda neste exercício, os autos não foram submetidos ao Parquet de Contas.

É o relatório.

4. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

5. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Jaru com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

6. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

7. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$98.659.135,78 (noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$103.351.615,40 (cento e três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quinze reais e quarenta centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, portanto, dentro do intervalo de variação previsto na norma de regência.

8. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 32/2012-TCE-RO, alterando a Instrução Normativa 001/1999-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 5º O Conselheiro Relator apresentará à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no § 4º do artigo 3º.

9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação da Unidade Técnica e DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$98.659.135,78 (noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos),

contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru para o exercício financeiro de 2016, em decorrência da projeção de receita apresentada se encontrar 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo (-5 e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO, alterada pela IN n. 32/2012-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jaru, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal 4.320/64;

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Jaru e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópia desta decisão e do Parecer de viabilidade de arrecadação.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2016, para apreciação consolidada.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 001/99/TCER;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Jaru, referente ao exercício de 2016; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2016, do Poder Executivo Municipal de Jaru, no montante de R\$98.659.135,78 (noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), por se encontrar 4,54% (quatro vírgula cinquenta e quatro por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 001/1999-TCE-RO.

Porto Velho-RO, 6 de outubro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3859/2015-TCER

INTERESSADO: Zuleide Azevedo de Almeida Leal
CPF 141.161.624-34

ADVOGADO: Cecília Holmes de Almeida Leal – OAB/RO 5198

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho

ASSUNTO: Parcelamento de multa – Proc. 3260/2008-TCER - Acórdão n. 107/2014-Pleno

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: PARCELAMENTO. MULTA.

Estando os autos em conformidade com a legislação que rege a matéria, é de se deferir o parcelamento.

DM-GCESS-TC 00242/15

Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multa no valor de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), formulado por Zuleide Azevedo de Almeida Leal, por intermédio de sua advogada, relativo ao item V do Acórdão n. 107/2014-Pleno, decorrente do Processo n. 3260/2008-TCER, que trata de representação acerca de ocupação irregular em área pública de uso comum do povo, julgada parcialmente procedente, ocasião em que se aplicou multa a diversos responsáveis.

A requerente juntou ao caderno processual os documentos de fls. 04/12 e 27 e requereu o parcelamento da multa no máximo permitido, nos termos da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões, em atendimento ao art. 2º-A, inciso II, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, por meio do memorando circular acostado à fl. 14, solicitou informações aos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras, quanto à existência de parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente, assim como a emissão de Título Executivo referente a este processo.

As respostas sobrevieram à unanimidade para informar que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome de Zuleide Azevedo de Almeida Leal, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo, conforme fls. 15/17.

O demonstrativo de débito referente ao Acórdão n. 051/2015-1ª Câmara foi juntado à fl. 22.

Em atenção ao Provimento n. 03/2013 do Ministério Público de Contas, não houve manifestação do douto Parquet.

É o necessário relatório.

Sob o aspecto da formalidade, verifico que os autos estão acompanhados dos documentos previstos na legislação que rege a matéria.

Nos termos do caput do art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO-2010, o parcelamento pode se dar em no máximo 36 (trinta e seis) parcelas, que não poderão ser inferiores a metade do salário mínimo vigente à época do pedido, e levando-se em consideração que a partir de janeiro de 2015 o salário mínimo corresponde a R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), cada parcela deve ser superior a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais).

O valor da multa está fixado atualmente em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), valor este que poderá ser parcelado em 15 (quinze) vezes de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), como requerido.

Pelo exposto, decido:

I - Conceder o parcelamento da multa imposta a Zuleide Azevedo de Almeida Leal (item V do Acórdão n. 107/2014-Pleno), da importância atualizada de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), em 15 (quinze) parcelas de R\$ 416,66 (quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizadas e acrescidas de correção monetária e de demais consectários legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente, através de sua advogada constituída nos autos, no sentido de:

a) Adverti-la, com fulcro no art. 27, I, da Lei Complementar n. 154/96, que as parcelas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente nº. 8358-5, na forma do art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97.

b) Cientificá-la de que o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, e as demais parcelas em 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme art. 5º, § 1º, inciso II, “a”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

c) Cientificá-la de que no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recolhimento de cada parcela, encaminhe a este Tribunal cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme o art. 5º, § 1º, inciso II, “b”, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

d) Alertá-la que na falta de recolhimento de qualquer parcela ou a ausência de encaminhamento do respectivo comprovante de pagamento no prazo fixado nesta decisão, salvo justa causa devidamente comprovada nos autos, importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Resolução n. 64/TCE-RO-2010.

III - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

IV - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 3260/2008-TCER), em observância ao art. 5º, §1º, II, “c” da Resolução n. 64/2010/TCE-RO.

V – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

P.R.I.C.

Porto Velho, 05 de outubro de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2188/2012-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Porto Velho - IPAM
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADO: Antonio Chagas Barrozo da Costa
CPF: 006.389.352-53
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 113/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Pensão por Morte. Dilação de Prazo. Deferimento

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, do senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, beneficiário legal da servidora Maria Nanci Alves de Souza, cad. 1.410, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, classe “A”, referência I.

2. Em 19.08.2015, foi exarada a Decisão nº 84/GCSFJFS/2015/TCERO, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) notifique o Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM, para que apresente justificativa acerca da concessão ilegal do benefício de pensão por morte, por infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal, em razão de que possui outra aposentadoria custeada pelo Estado;

b) notifique o Senhor Antônio Chagas Barrozo da Costa, para que, caso queira, se manifeste quanto à pensão por morte municipal, irregularmente concedida em seu favor, em virtude da infringência ao artigo 37, XVI da Constituição Federal;

c) alfim encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a” e “b”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do ofício cientificatório, teve a unidade gestora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IPAM, por sua vez, informou que as justificativas a serem apresentadas exigem levantamento de informações junto à Prefeitura de Porto Velho para uma análise minuciosa, bem ainda para instrução de eventual processo administrativo a ser instaurado. Por causa deste feito, requereu dilação de prazo por mais 90 (noventa) dias para o efetivo cumprimento.

Decido.

5. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

6. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado para cumprimento do decisorium precluiu em 24.09.2015.

7. Assim, defiro, na forma requerida, o pedido de dilação de prazo, que consiste em 90 (vinte) dias, a contar de 25.09.2015, primeiro dia útil seguinte à expiração do prazo ordinário fixado.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada dos processos n. 2188/2012, 651/2007, 714/2009 e 1798/07.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 05 de outubro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2316/2009-TCERO

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

INTERESSADO: Zípora Souza da Silva

CPF: 286.506.202-30

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 114/GCSFJFS/2015/TCE-RO

EMENTA: Constitucional e Previdenciário. Necessidade de retificação da fundamentação legal do ato. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zípora Souza da Silva, CPF 286.506.202-30, ocupante do cargo de Especialista em Educação/Psicologia, Referência 12, cadastro 104810, pertencente ao quadro de pessoal permanente do Município de Porto Velho, com proventos integrais, com supedâneo no artigo 6º, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 33, incisos I, II e III da Lei Complementar n. 227/2005.

2. O processo administrativo de nº 09-1739/2008/SEMAD foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 1796/DICAS/CMRH/GAB/SEMAD, de 04 de junho de 2009, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 04996/2009, de 05.6.2009.

3. O Corpo Instrutivo, sugeriu a retificação do ato, porque de acordo com o Programa Sicap Premium, em 17.10.2008, a servidora adquiriu direito a aposentar-se segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, e o ato concessório foi fundamentado com base no art. 6º da EC n. 41/2003, c/c art. 33, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 227/2005, tendo a legislação infraconstitucional correlação com as determinações constantes no art. 40, §º, III, alínea "a", da CF/88, porém, possuindo incongruência com o disposto na emenda constitucional supracitada, que serviu de arrimo para o ato de inativação. Apontou, ainda, a ocorrência da publicação com efeitos futuros. Sugere, diante disso, que seja determinada a retificação do ato para fazer constar a segunda regra, tendo em vista que a servidora já recebe proventos com base na última remuneração.

4. O Ministério Público de Contas, convergindo com o Relatório Técnico, opinou - Parecer nº 0389/2015/GPSUMM - pela retificação do ato para que passe a constar o artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05, bem como para que se proceda à exclusão da previsão de efeitos futuros.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

5. No mérito, conforme demonstra o corpo técnico, instrumentalizado pelo programa de cálculos de aposentadoria (SICAP), em 17.10.2008, a servidora preencheu os requisitos para aposentadoria segundo duas regras, quais sejam: a) art. 40, §1º, III, "a", da CF/88; e b) art. 6º da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05.

6. Os dispositivos legais mencionados acarretam benefícios diversos à servidora, haja vista que, pela primeira - art. 40, § 1º, III, alínea "a", da CF/88 - a servidora tem direito a proventos integrais calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade. Ao passo que pela regra do art. 6º da EC 41/03, os proventos serão integrais com base na remuneração do cargo em que se der a aposentadoria e reajustes nos mesmos índices e data aplicados aos servidores em atividade (paridade).

7. Nesse cenário, em razão do art. 33, incisos I, II e III possuir correlação com o art. 40, § 1º, III, alínea "a", da CF/88, tenho como razoável a determinação da retificação do ato para fazer constar a regra do art. 6º da EC 41/03, pois, a servidora já vem recebendo proventos integrais com base na última remuneração, v. planilha de proventos à fl. 71.

8. Ademais, verifica-se que o ato concessório foi publicado em 21.5.2009, mas com efeitos a partir de 01.6.2009 (fl. n.º 80). No entanto, consoante se conclui da exceção prevista no art. 61 da Lei Complementar n.º 227/2005, o benefício previdenciário em questão tem início a partir da data da publicação do ato concessório, assim, tenho como imperiosa a exclusão da previsão de efeitos futuros.

9. Destarte, por considerar que as incorreções constantes são relevantes para a regularidade do feito, convirjo com o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas no tocante à retificação da fundamentação legal, para que passe a constar o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03 c/c art. 2º da EC 47/05, bem como para que se proceda à exclusão da previsão de efeitos futuros.

10. Ex positis, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Zípora Souza da Silva, CPF 286.506.202-30, para fazer constar a redação do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/05, excluindo-se a previsão de efeitos futuros;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficial o Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 06 de outubro de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator**Município de Primavera de Rondônia****TERMO DE ALERTA**

Processo Nº: 2699/2015
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º Semestre de 2015
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal
Interessado: Manoel Lopes de Oliveira - Prefeito(a) Municipal

CPF: 107.456.531-20
 Conselheiro Relator: Paulo Curi Neto

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal
 CPF nº 370.052.609-10
 Advogados: Dr. James Nicodemos de Lucena - OAB/RO 973 e Dr. Antonio Porphirio Pinto dos Santos - OAB/RO 6002.
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 63/2015

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2015, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). Manoel Lopes de Oliveira, Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2015, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 6.089.249,82, equivalente a 53,02% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 11.483.990,57. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2015.

José Luiz do Nascimento
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1127/1996 – volumes I e II. (Apensos os Processos nº 2891/1995, volumes I e II – Inspeção Ordinária; 780/1995, 781/1995, 941/1995, 1653/1995, 1564/1995, 2833/1995, 2199/1995, 2733/1995, 2834/1995, 2835/1995, 3018/1995 e 251/1996 – Balançetes Mensais; 2540/1997 e 2541/1997 – Recursos de Reconsideração; 2233/1999 – Destaque; 2976/2001 Recurso de Revisão; 2394/2015 – Parcelamento de Débito).

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso.

ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 1995 – Cumprimento de Decisão

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 1995. Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso. Cumprimento de Decisão. Pedido de expedição de certidão negativa de débito com base na prescrição. Indeferimento. Cumprimento de acordo de parcelamento. Remessa dos autos para análise do Corpo Técnico. Determinações.

DM-GCFCS-TC 00278/15

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, exercício de 1995, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Sorroche, ex-Prefeito Municipal, com o apenso Processo nº 2891/1995, de Inspeção Ordinária relativa ao mesmo exercício, responsáveis solidários o Senhor Luiz Carlos Sorroche e João Batista de Oliveira, ex-Vice-Prefeito.

2. Em Sessão realizada no dia 13.12.1996 os processos em referência foram julgados, tendo o Plenário deste Tribunal decidido pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Município e, nos termos do Acórdão nº 329/1996, pela imputação de débitos no valor de R\$5.492,34, ao Senhor Luiz Carlos Sorroche, e de R\$1.884,42 ao Senhor João Batista de Oliveira, débitos estes relativos a remunerações pagas a maior, contrariando disposições do Decreto Legislativo nº 001/93.

3. Aos Recursos de Reconsideração interpostos por ambos os Responsáveis foi negado provimento (Processos apensos nº 2540 e 2541/1997) e o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Luiz Carlos Sorroche não foi conhecido por não atender aos requisitos próprios de admissibilidade (Processo apenso nº 78/2002).

4. Conforme informação prestada pela Procuradoria-Geral Municipal às fls. 684/688, os débitos imputados foram inscritos em Dívida Ativa e executados, sendo: débito imputado ao Senhor Luiz Carlos Sorroche – Processo 0005281-87.2010.8.22.0004 – 1ª Vara Cível; débito imputado ao Senhor João Batista de Oliveira – Processo nº 0005279-20.2010.8.22.0004 – 2ª Vara Cível. Ambos os feitos foram ajuizados na Comarca de Ouro Preto do Oeste.

5. Quanto ao valor devido pelo Senhor João Batista de Oliveira a Procuradoria-Geral informou ter celebrado acordo para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas nos termos da Lei nº 746, de 25.10.2010. Segundo a documentação juntada às fls. 659/663, o ex-Vice-Prefeito do Município já havia quitado a 47ª parcela.

6. O Responsável Luiz Carlos Sorroche chegou a requerer o parcelamento do débito, conforme apenso Processo nº 2394/2015, pedido indeferido nos termos da DM-GCFCS-TC 00212/15.

7. Às fls. 669/672 foi juntada cópia do documento pelo qual o Senhor Luiz Carlos Sorroche dirigiu-se à Presidência da Corte requerendo a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativa aos Processos 715/1992, 71/1992, 011/1994, 1127/1996, 0952/2000 e 1400/2005 a partir do reconhecimento da prescrição das respectivas dívidas.

7.1. Cópias do mencionado documento foram juntadas aos referidos processos, nos termos do Despacho de fl. 679, com remessa a seus respectivos Relatores para deliberação.

8. Em data de 5.10.2015 foram protocolizados neste Gabinete os documentos de fls. 699/721, pelos quais a Procuradoria-Geral do Município de Vale do Paraíso notícia à Corte o pagamento integral das parcelas referentes ao acordo celebrado pelo Município e o Senhor João Batista de Oliveira.

9. É o relatório necessário. Decido.

10. O débito imposto ao Senhor Luiz Carlos Sorroche no Acórdão 329/1996 foi inscrito em Dívida Ativa e cobrado judicialmente pelo Município de Vale do Paraíso, que propôs a Ação de Execução Fiscal em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste (Processo nº 0005281-87.2010.8.22.0004).

10.1. Como se infere do sistema de consulta processual do TJ/RO, o executivo fiscal foi ajuizado em 21.11.2010. Em 2.2.2011 o Executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o débito estaria prescrito. A exceção foi rejeitada pelo Magistrado em Decisão publicada no dia 26.5.2011, assim redigida (grifo nosso):

Execução Fiscal Processo n. 0005281-87.2010.8.22.0004 Exequente: Município de Vale do Paraíso Executado: Luiz Carlos Sorroche. O executado apresenta objeção de pré-executividade sob o argumento de que o crédito tributário foi atingido pela decadência ou prescrição. O exequente manifestou-se pela rejeição da objeção em razão de que a ação para ressarcimento de danos ao erário público é imprescritível. Decido. Os valores cobrados pelo município são decorrentes de condenação por prejuízos causados ao patrimônio público. São créditos que não prescrevem e nem estão sujeitos à decadência. Com efeito, embora a Constituição Federal preveja que a lei poderá estabelecer os prazos de prescrição dos atos ilícitos que causarem prejuízo ao erário, ressalva expressamente a imprescritibilidade das ações de ressarcimento (CF 37 §5º). A prescrição ocorre apenas em relação às demais sanções previstas na Lei 8.429/92, não atingindo a obrigatoriedade de ressarcimento ao erário. As ações visando aplicação de penas por improbidade administrativa estão sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos, mas o eventual reconhecimento da prescrição não exclui o direito de a administração buscar ressarcimento do prejuízo em ação autônoma. Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada pelo executado. À contadoria para atualização do débito. Após, conclusos para tentativa de localização de valores em contas bancárias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste, 19 de maio de 2011. José Antonio Barretto Juiz de Direito

10.2. Rejeitada a exceção oposta no processo judicial, os atos de execução foram retomados, porém diante da não localização de bens penhoráveis do Senhor Luiz Carlos Sorroche o feito foi arquivado pela última vez por Despacho exarado em 21.1.2014.

11. O pedido de expedição de Certidão Negativa a partir do reconhecimento da incidência da prescrição do débito imposto no Acórdão nº 329/1996 não comporta deferimento por se tratar de prejuízo causado ao erário, cujas ações de ressarcimento são imprescritíveis conforme previsão constitucional (artigo 37, §5º), como já reconhecido até na instância judicial.

12. Ante os fatos narrados, considerando-se o trânsito em julgado do Acórdão nº 329/1996, a inscrição em Dívida Ativa dos débitos respectivos e o ajuizamento das ações de execução fiscal pelo Município de Vale do Paraíso; que o processo relativo ao Senhor Luiz Carlos Sorroche encontra-se suspenso pela não localização de bens penhoráveis do Executado; que nos termos da manifestação do Município (fls.699/721) o Senhor João Batista de Oliveira promoveu o pagamento integral do parcelamento acordado; e, finalmente, que não há providências processuais a serem tomadas por esta Corte no presente feito, DECIDO no seguinte sentido:

I - Indeferir o pedido de expedição de certidão negativa ao Senhor Luiz Carlos Sorroche quanto ao débito que lhe foi imputado no Acórdão nº 329/1996, seja pela não incidência da prescrição no caso concreto por se tratar de prejuízo causado ao erário, cujas ações de ressarcimento são imprescritíveis nos termos do artigo 37, § 5º da Constituição Federal, seja por estar em curso no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste (Processo nº 0005281-87.2010.8.22.0004) a ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Vale do Paraíso visando cobrar o débito em questão, não havendo outras medidas processuais a serem adotadas neste feito que não a de aguardar o resultado da demanda judicial;

II - Determinar a remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que seja dado conhecimento

desta decisão ao Responsável, por ofício, através dos advogados constituídos por meio da procuração de fl. 673;

III - Após, proceder ao encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação juntada às fls. 699/721, que noticia o cumprimento final do acordo de parcelamento celebrado entre o Município de Vale do Paraíso e o Senhor João Batista de Oliveira para pagamento do débito que lhe foi imputado no Acórdão nº 329/1996, proferido nestes autos;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão;

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de outubro de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO No: 3880/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Ney Luiz Santana
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

Decisão n. 145/15/GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. FRUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Resolução 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, autoriza, nos arts. 2º e 5º, a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos, na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado. 2. A mesma norma igualmente previu, após a alteração trazida pela Resolução 159/2014/TCE-RO, que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas. 3. Comprovada a participação do servidor no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal, no dia 29.03.2015, o afastamento requerido não se mostra oportuno para a Administração desta Corte de Contas, segundo manifestação da chefia imediata. 4. Deferimento da conversão em pecúnia dos dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira. 5. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Ney Luiz Santana, Técnico de Comunicação Social, matrícula n. 443, objetivando, em decorrência sua atuação como fiscal no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, fruição de folgas compensatórias nos dias 8 e 9 de setembro (fls. 02/04).

2. Acostada ao processo a manifestação da chefia imediata do requerente alegando a impossibilidade de afastamento do servidor e o requerimento do servidor para conversão em pecúnia (fls. 2-v), bem como instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 243/Segesp – fls. 08/09), a Assessoria Jurídica manifestou-se, por meio do Parecer n. 377/2015-ASSEJUR/TCER (fls. 11/12), nos seguintes termos:

Nos termos da fundamentação supra, conclui-se que o pedido de conversão em pecúnia correspondente a atuação do servidor no VII

Processos Seletivos para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior do TCE/RO, comporta deferimento, observando-se os parâmetros da instrução produzida pela Segesp na planilha de fl. 07.

É o relatório.

3. Nos termos do art. 2º, V, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, regulamentando os procedimentos necessários à concessão de folgas compensatórias dos servidores desta Corte de Contas, é possível a concessão do afastamento em razão de atuação em processos seletivos:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

(...)

V – atuação em processos seletivos.

4. Mais adiante, após as alterações trazidas pela Resolução n. 159/2014/TCE-RO, a mesma norma dispõe, em seu art. 5º, caput e § 2º, que a atuação em processos seletivos dependerá de ato convocatório expedido pelo Presidente deste Tribunal ou da Escola Superior de Contas, garantindo-se ao servidor folga compensatória na proporção de dois dias de folga para cada um dia trabalhado.

5. Na mesma oportunidade, previu-se que, na impossibilidade de afastamento do servidor, por necessidade da Administração, poderão ser convertidas em pecúnia as folgas adquiridas.

6. Ademais, enquanto o § 5º do mesmo artigo define que o direito ao gozo da folga será adquirido a partir do último dia de comparecimento à convocação, o § 3º do mesmo artigo afasta a concessão da folga caso o servidor, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado:

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso. (...)

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

§ 3º O servidor que, sem expressa justificativa, não comparecer ao trabalho para o qual foi convocado, perderá o direito à folga de todo período de convocação. (...)

§ 5º Adquire-se o direito de gozo a partir do último dia de comparecimento à convocação. (...)

7. Diante disso, compulsando os presentes autos, verifica-se que o requerente adquiriu dois dias de folga em decorrência de sua participação no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, realizado no dia 29.03.2015, conforme a Portaria n. 287/15 (fl. 04) e nos termos da Certidão de fls. 03, indicando que o servidor auxiliou nos trabalhos da organização e atuou como fiscal de prova.

8. Assim, reconhecido o direito a dois dias de folgas compensatórias, a pretensão para a conversão em pecúnia do período trabalhado comporta acolhimento, tendo em vista que a chefia imediata aduziu a impossibilidade de afastamento do servidor no dia solicitado, bem como o restante do presente exercício (fls. 02-v).

9. Desta feita, considerando o pleito do servidor, é de se DEFERIR o pedido para conversão em pecúnia dos dois dias de folga adquiridos, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira.

10. Diante do exposto, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Converta-se em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias decorrentes da participação do servidor Ney Luiz Santana no VII Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, conforme Demonstrativo de Cálculo de fls. 07, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – Dê-se ciência ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3821/15 - TCE-RO
INTERESSADO: Maria de Jesus Gomes Costa
ASSUNTO: Concessão de auxílio saúde condicionado

Decisão n. 146/15/GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. RESSARCIMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO TRIMESTRAL. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. A Lei 1644/06 autorizou o Presidente desta Corte a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Servidores, enquanto a LC 591/10 atribuiu ao Conselho Superior de Administração a competência para alterar o valor. 2. Nesta esteira, a Resolução 68/10-CSA/TCE, regulamentou a concessão dos auxílios e determinou que o valor fosse fixado por Portaria do Presidente desta Corte de Contas. 3. Comprovando a servidora ser beneficiária de programa de assistência à saúde, é de se deferir o pedido para concessão do benefício a partir do mês do requerimento, devendo ela apresentar trimestralmente o comprovante de quitação. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria de Jesus Gomes Costa, matrícula n. 349, Economista, objetivando o recebimento de auxílio-saúde condicionado, nos termos da Resolução n. 68/2010/TCE-RO (fls. 02/06).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 238/Segesp – fls. 08), a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer n. 375/2015-ASSEJUR/GP, se manifestou nos seguintes termos:

Logo, é de parecer lícita a concessão de auxílio-saúde por esta Corte, porquanto há lei que dá azo ao pagamento da vantagem em comento, bem assim os requisitos para sua concessão ultimaram preenchidos. (...)

É o relatório.

3. Compulsando os presentes autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

4. A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1.644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores. Mais adiante, inciso II do mesmo artigo definiu o Auxílio-Saúde Condicionado, como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do Auxílio Saúde Direto.

5. Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

6. Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão dos auxílios, prevendo em seu art. 3º que o Auxílio-Saúde Condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

7. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios saúde.

8. Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 378, de 06.05.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 907, ano V, de 11.05.2015, reajustado pela Portaria n. 683, de 27.08.2015, publicada no DOeTCE-RO – n. 983, ano V, de 31.08.2015 qual seja, R\$ 241,04 (duzentos e quarenta e um reais e quatro centavos).

9. Finalmente, conforme prescreve o art. 5º do Decreto n. 9.666/2001, a requerente deverá apresentar trimestralmente o comprovante de quitação ou de desligamento do plano de saúde.

10. Diante do exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido apresentado, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Conceda-se à servidora Maria de Jesus Gomes Costa o Auxílio-Saúde Condicionado a partir do mês de setembro de 2015, inserindo o valor devido na próxima folha de pagamento;

II – Dê-se ciência à interessada;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 3717/15 – TCE-RO
INTERESSADA: Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
ASSUNTO: Compensação de horário extraordinário de servidores

Decisão n. 147/15/GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. COMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 2º, § 1º da Resolução n. 128/TCE-RO/2013, com redação dada primeiramente pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e, posteriormente, pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, autoriza a concessão de folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica. 2. Não bastasse, a Lei Complementar n. 786/2014 regula a compensação de atividades extraordinárias prestadas por servidores deste Tribunal de Contas, mediante designação do Conselheiro Presidente. 3. Comprovado que a servidora executou as atividades específicas além do horário de expediente, na comissão para análise e adequação do Sistema FISCAP, após autorização do Presidente desta Corte, é de se deferir o pedido para compensação do horário. 4. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Relatório

Trata-se de processo instaurado a partir do requerimento da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, cadastro n. 391, Auditora de Controle Externo, objetivando a conversão em pecúnia de 21 (vinte e um) dias de trabalho, nos quais atuou na comissão de implantação do Sistema FISCAP (Sistema de Recebimento e Análise de Atos de Pessoal – Aposentadoria, Reserva, Reforma, Pensão e Edital de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado) (fls. 02/03).

2. Instruídos os autos pela Secretaria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 234/Segesp – fls. 09/10), bem como encartado aos autos o Demonstrativo de Cálculos (fls. 08), após manifestação da Assessoria Jurídica (Despacho n. 097/2015 – fls. 12), a servidora encartou aos autos requerimento para fruição dos 21 dias de folga, entre 21.09 e 19.10.2015 (fls. 15).

3. Todavia, diante da impossibilidade de afastamento da servidora, o que prejudicaria os trabalhos no setor, a chefia imediata indeferiu seu afastamento, sugerindo a conversão em pecúnia do período (fls. 16).

4. Finalmente, a Assessoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n. 376/2015-ASSEJUR/TCER (fls. 18/19), nos seguintes termos:

Nos termos da fundamentação supra, concluímos que o servidor faz jus à compensação pela atividade extraordinária desenvolvida junto à comissão constituída para avaliar o Sistema de Recebimento e Análise de Atos de Pessoal – Aposentadoria, Reserva, Reforma, Pensão e Edital de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado – FISCAP (21 dias), podendo tal período ser convertido em pecúnia conforme facultado pelo parágrafo 1º do artigo 2º da Resolução n. 128, de 16 de agosto de 2013, alterada pela Resolução nº 138/TCE-RO/2013.

É o relatório.

5. No âmbito desta Corte, é a Resolução n. 128/TCE-RO/2013 que regula a concessão de folgas compensatórias e o gozo de licença-prêmio por assiduidade dos servidores deste Tribunal de Contas.

6. Nesta esteira, o art. 2º, § 1º da aludida norma, com redação dada primeiramente pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e, posteriormente, pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, autoriza a concessão de folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica. Preconiza a Seção IV do Capítulo I:

Seção IV

Outras folgas compensatórias

Art. 6º Fica autorizada a utilização de banco de horas nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, cujo controle deverá ser realizado pela chefia imediata, dispensada a autuação de processos e a emissão de Portaria, bem como a comunicação à Segesp.

Parágrafo Único. É vedada a indenização das folgas compensatórias de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º Aos servidores lotados nos Gabinetes dos Membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, bem assim na Corregedoria-Geral fica facultada, a critério da chefia, a concessão, quando convocados a prestarem serviços em horário que exceda o expediente normal da Corte, de folgas compensatórias utilizando os créditos do banco de horas.

Art. 8º Observada a conveniência e oportunidade, a compensação de que trata esta Seção será realizada na proporção de 1 (um) dia de folga para cada 1(um) dia de trabalho, observado o disposto no § 4º do art. 2º desta Resolução, cujo controle ficará a cargo da chefia imediata, dispensada a edição de Portaria e a comunicação à Segesp.

7. Neste ponto, impende mencionar que o parágrafo único do art. 6º acima transcrito foi flexibilizado pela Resolução n. 138/TCE-RO/2014 e pela Resolução n. 163/TCE-RO/2014, que permitiu a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade técnica específica.

8. Não bastasse, o artigo 8º da Lei Complementar n. 786/2014, prescreve que ao Presidente desta Corte é facultado convocar servidores para constituir comissão com o fito de executar atividade estabelecida no ato convocatório fora do horário normal do expediente e sem prejuízo de suas atividades, conferindo ao servidor o direito a um dia de folga quando o período de exercício totalizar o equivalente a uma jornada de trabalho do Tribunal, permitindo-se, ainda, a indenização desse período caso a fruição da folga seja impossibilitada por necessidade da administração.

9. Neste sentido, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para conversão em pecúnia dos dias de trabalho realizado pela servidora na comissão para análise e adequação do Sistema FISCAP (Sistema de Recebimento e Análise de Atos de Pessoal – Aposentadoria, Reserva, Reforma, Pensão e Edital de Concurso Público e Processo Seletivo Simplificado), o qual será implantado em parceria com o TCE-MG, mormente diante da impossibilidade de seu afastamento (fls. 16).

10. No caso em testilha, verifica-se que a requerente foi designada, junto com outros servidores, para compor comissão responsável pelos trabalhos de customização dos aplicativos a serem disponibilizados pelo TCE-MG, nos termos da Portaria n. 843, de 22.07.2014 (fl. 06) e faz jus à compensação de 21 (vinte e um) dias trabalhados nesta condição, conforme Demonstrativo de dias deferidos da Secretaria de Gestão de Pessoas juntado à fls. 03.

11. Por todo o exposto, ao tempo em que DEFIRO o pedido da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque, DETERMINO o encaminhamento dos autos à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO para adoção das seguintes providências:

I – Certificar a disponibilidade orçamentária e financeira para a conversão em pecúnia de 21 (vinte e um) dias de trabalho em jornada extraordinária da servidora Maria Gleidivana Alves de Albuquerque;

II – Processar, cumprido o item anterior, o pagamento da conversão em pecúnia de 21 (vinte e um) dias de trabalho, conforme Demonstrativo de Cálculo à fls. 03;

III – Notificar a requerente acerca desta determinação;

IV – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de outubro de 2015.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 776, 05 de outubro de 2015.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 80/2015/SEPLAN, de 25.9.2015,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora DANIELLEN BAYMA ROCHA, Agente Administrativo, cadastro n. 307, ocupante do cargo em comissão de Coordenadora de Desenvolvimento Organizacional, para, no período de 13 a 22.10.2015, substituir o servidor JUSCELINO VIEIRA, cadastro n. 990409, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento, nível TC/CDS-6, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 3931/2015
Concessão: 226/2015
Nome: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar na Assembleia Geral e Reunião da Diretoria do Instituto Rui Barbosa, a ser realizado na Sede do Tribunal de Contas de Minas Gerais
Origem: Porto Velho/RO
Destino: Belo Horizonte/MG
Meio de transporte: Aéreo
Período de afastamento: 08/10/2015 - 10/10/2015
Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 3857/2015
Concessão: 225/2015
Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Internacional de Controle e

Políticas Públicas.

Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 06/10/2015 - 08/10/2015
 Quantidade das diárias: 2,5

Processo: 3877/2015
 Concessão: 224/2015
 Nome: ERNESTO TAVARES VICTORIA
 Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso Análise Patrimonial a partir de Declarações Eletrônicas de Bens e Valores
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: São Paulo/SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/10/2015 - 07/10/2015
 Quantidade das diárias: 3

Processo: 3877/2015
 Concessão: 224/2015
 Nome: FLAVIO DONIZETE SGARBI
 Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar no curso Análise Patrimonial a partir de Declarações Eletrônicas de Bens e Valores
 Origem: Porto Velho/RO
 Destino: São Paulo/SP
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/10/2015 - 07/10/2015
 Quantidade das diárias: 3

Processo: 3804/2015
 Concessão: 223/2015
 Nome: DAVI DANTAS DA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR/AUDITOR
 Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/10/2015 - 09/10/2015
 Quantidade das diárias: 4,5

Processo: 3804/2015
 Concessão: 223/2015
 Nome: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: I Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Belo Horizonte - MG
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 05/10/2015 - 09/10/2015
 Quantidade das diárias: 4,5

Avisos**APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2015

PROCESSO Nº: 811/2014

NOTA DE EMPENHO Nº: 2285/2013/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: SB DE OLIVEIRA INFORMÁTICA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.768.496/0001-90, localizada na Avenida São Domingos, 1309, Sala 2 – Vila Morangueira, CEP: 87040-000 – Maringá/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 95 (noventa e cinco) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 319,20 (trezentos e dezenove reais e vinte centavos), no percentual de 10% (dez por cento) do valor empenhado, retido cautelarmente, com fundamento no item 15, subitem 15.3.2, “b” do Pregão Eletrônico nº 38/2013/TCE-RO, c/c o art. 12, inciso II da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretário-Geral de Administração e Planejamento-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 643/2014 (art. 1, “f”).

4 – Trânsito em julgado: 2.10.2014.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 7 de outubro de 2015.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Sessões**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento da 2ª Câmara
 Sessão Ordinária

ATA N. 16

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória.

Ausentes os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Erivan Oliveira da Silva, devidamente justificados.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou aberto os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª sessão ordinária (12.8.15), a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Presidente da 2ª Câmara, deu conhecimento aos demais Conselheiros e Membro do MPC, do Ofício n. 135/05, oriundo do Ministério Público Estadual, no qual requer que em futuras representações da Corte, perante o MPE, seja encaminhado apenas a cópia do relatório/voto/acórdão, em vez de cópia integral dos autos. Na oportunidade, o Conselheiro Paulo Curi Neto solicitou fosse encaminhado ao seu Gabinete cópia do referido expediente.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSO JULGADO

1 - Processo n. 2894/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Baixar os autos em diligência para nova instrução processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "Em observância ao relato do processo, o entendimento ministerial consignado nos autos com o Parecer n. 133/2015 ficou na visão conclusiva de que o portal de transparência estaria inadequado aos preceitos normativos da Lei da Transparência e foi consignada a manifestação no sentido de fazer a aplicação de multa acima do mínimo legal ao Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho, e consignação de determinação de novo prazo para adequação da Lei de Transparência".

Observação: Processo com inversão de pauta, face pedido de sustentação oral, feito pelo Procurador do Município, Dr. Moacir de Souza Magalhães, que manifestou-se da seguinte forma: "Entende o Município de Porto Velho que essas informações estão disponíveis, todas as aqui questionadas, inclusive em tempo real. A matéria relacionada ao tributo foi colocada agora recentemente, em razão dessa controvérsia, como já dissemos. Então, por fim, requer o Município de Porto Velho que seja improcedente, que não seja aplicada qualquer penalidade aos gestores em razão do já exposto e se eventualmente alguém vier a ser responsabilizado, que não recaia sobre o gestor, o Prefeito Municipal, já que há uma delegação e é uma matéria essencialmente técnica.

Apresentado o voto do relator, o Dr. Moacir de Souza Magalhães, novamente se manifestou, solicitando fosse registrado em Ata, tendo sido deferido pelo Presidente da Câmara, o qual assim ficou consignado: "Presidente, gostaria que constasse nos registros escritos da Câmara a proposta do município de ser checada essa informação aqui em plenário, do funcionamento do portal, porque entende o município não serem verdadeiras as informações trazidas no relatório. À época, já estavam funcionando, o próprio Ministério Público de Contas, aqui no seu mencionado parecer, diz: "impropriedades quanto à disponibilização de informações sobre recursos humanos e as de tempo real". Então, essas duas informações que o Ministério Público levantou e disse que não atendeu na íntegra, mas elas já constavam do portal. A única informação, como mencionei, que não constava, isso efetivamente o município reconhece que não constava, era a informação sobre o tributo em relação da já mencionada discussão, matéria incontroversa, e o município resolveu fazer isso nesse tempo".

Face sugestão apresentada pelo Conselheiro Paulo Curi e devidamente acatada pelo relator, os autos serão baixados em diligência para nova instrução processual, à unanimidade.

2 - Processo n. 2717/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20

Edileuza Mendes - CPF n. 139.211.262-15

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumba Malhadinho

CNPJ n. 02.616.784/0001-02, Cleidimara Alves

CPF n. 312.297.272-72

Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15

Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00

Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91

Maria da Conceição Gomes de Oliveira - CPF n. 972.604.447-20

Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72

Maricélia do Lago Moreira Pereira - CPF n. 389.758.662-20

Raquel Barbosa de Arêa - CPF n. 615.193.672-87

Advogados: Cleber Jair Amaral - OAB n. 2856

Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB n. 6115

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e abertura de contraditório para defesa.

Observação: Processo com inversão de pauta, face pedido de sustentação oral, feito pelo Advogado das partes, Dr. Daniel Mendonça Leite de Souza, OAB n. 6115, no qual requer que no presente processo seja consignado que as servidoras efetivamente prestavam o serviço, que não houve dano algum ao erário, que tudo aquilo que elas receberam estava compreendido em lei ou foram pagos em contraprestação dos serviços que elas prestavam na APAE, por serem cedidas tanto pelo Estado quanto pelos municípios. Dessa forma, nós pedimos em nome de Raquel Barbosa de Arêa e de Maria da Conceição Gomes de Oliveira a improcedência da ação em face delas".

3 - Processo n. 0117/08 – (Apenso n. 0118/08, 0179/08, 0670/08, 0669/08, 1854/08, 2780/08, 2436/08, 2016/08, 1623/08)

Interessados: Valdinéia José Bonfim - CPF n. 650.978.152-20, Eunice

Aparecida da Silva - CPF n. 572.509.282-87, Juliana Ferreira Junqueira -

CPF n. 713.722.702-30, Nalva Maria de Lima - CPF n. 916.113.262-49,

Alessandra Rodrigues de Oliveira - CPF n. 529.988.602-06, Rita de Cássia

Lemos Prado - CPF n. 438.140.692-34, Silvia do Nascimento Porto - CPF

n. 326.652.612-00, Rodrigo Martins Garcia - CPF n. 826.134.001-53,

Valdenir Marcelino Paxeco - CPF n. 421.528.792-87, Elisângela Maria

Marinho da Silva - CPF n. 129.337.648-57, Roniclei Pereira da Silva - CPF

n. 875.234.852-00, Rosângela Ronconi - CPF n. 312.196.162-49, Ivone de

Souza de Oliveira - CPF n. 566.712.292-87, Hosanan Nalva dos Santos -

CPF n. 796.320.682-20, Eleângela Reis Monteiro - CPF n. 808.870.742-00,

Lucia Regina de Almeida dos Santos - CPF n. 343.619.602-91, Laudineia

dos Santos Souza - CPF n. 597.412.602-53, Marcio Luiz Alexandre - CPF

n. 050.273.216-43, Claudia Balbina Englerth - CPF n. 631.878.762-34,

Maria Madalena Siqueira da Cunha - CPF n. 526.292.362-34, Ricardo José

Ferreira - CPF n. 811.288.436-68, Valdecir Schink Raimundo - CPF n.

612.925.832-15, Nilda Figueiredo da Silva - CPF n. 913.256.762-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - CONCURSO PÚBLICO EDITAL: 01/06

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão dos servidores admitidos por meio de concurso público, deflagrado pelo Edital nº 01/2006, realizado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, com determinação ode registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, preferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro do ato.

4 - Processo-e n. 0003/15

Interessada: Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos/Superintendência Estadual de Licitações

Assunto: Pregão Eletrônico n. 687/2014/CELPE, referente à aquisição de Licenças de Software e Equipamentos para a ampliação da infraestrutura de processamento e armazenamento e comunicação do Centro Telemático de Dados e Voz da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação

Responsáveis: George Alessandro Gonçalves Braga e Patrícia Lee Filgueiras de Barros

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Arquivar os autos, em razão da perda do objeto, face à revogação do certame, de acordo com o art. 49 da Lei Federal nº. 8.666/93, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral opinando pela extinção do autos, conforme voto apresentado pelo relator.

5 - Processo n. 2226/12

Interessado: Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Antônio Vagno de Souza - CPF n. 368.120.721-68

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas aos responsáveis pelo Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

6 - Processo n. 3873/09

Interessados: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Construtora Serra Dourada Ltda.

Assunto: Contrato n. 067/PMC/2008

Responsáveis: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72

Sueli Alves Aragão - CPF n. 172.474.899-87

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o Contrato n. 067PMC/2008 - celebrado entre o Município de Cacoal, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, e a Construtora Serra Dourada Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto, declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, não participando da discussão, bem como da votação do referido processo.

7 - Processo n. 1561/13

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Vander Barbosa Meireles - CPF n. 724.471.252-91

Fabiano Antônio Antonietti - CPF n. 870.956.961-87

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Primavera de Rondônia, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

8 - Processo n. 0678/14 (Apenso n. 3211/14)

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 103/2014/ZETA/SUPEL/RO - Proc. Adm. n. 01.1420.04542-01/2013 - Registro de preços para futura contratação de empresa

especializada em fornecimento de combustíveis

Responsáveis: Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91

Mayara Gomes F. da Silva - CPF n. 061.216.989-85

Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

9 - Processo-e n. 3996/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Cujubim

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Considerar legal o ato administrativo consistente na readaptação da servidora Terezinha Moreira Silva Becker, originariamente empossada como Professora Nível II, 40 (quarenta) horas, lotada em sala de aula e readaptada de suas funções, passando a ter lotação na Coordenação Pedagógica, e fisicamente na biblioteca da Escola Pequeno Príncipe onde ministra aulas de reforço no período matutino, vespertino e noturno, em razão de sua limitação definitiva no sistema circulatório e problema ortopédico, atestado por junta médica, objeto da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cujubim-RO, para aferição da conformidade, entre outros pontos, da readaptação da servidora,, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

10 - Processo n. 1574/13 (Apenso n. 1836/12)

Interessada: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: Claudionor dos Santos Silva - CPF n. 616.952.032-91

Durval Ferreira da Silva - CPF n. 177.323.872-87

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "No Parecer n. 156/2014 da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira foi consignado o entendimento de julgar as contas de forma irregular e aplicação de multa no 55, II. A propositura do Ministério Público foi no sentido de entender que não havia substancialidade no teor do relatório de controle interno e levando já numa linha de entendimento ministerial, no sentido de que as contas seriam hipóteses de ser consideradas irregulares. Então, nesse sentido mantenho a manifestação ministerial nos seus próprios fundamentos".

11 - Processo n. 3237/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Auditoria nos Atos de Gestão praticados pelo Executivo Municipal de Castanheiras

Responsáveis: Construtora Scheidegger Ltda. - CNPJ n. 15.894.249/0001-65

Miguel de Souza Silva - CPF n. 348.408.342-53

Ademar Bezerra Soares - CPF n. 191.605.262-20

Izaías Dias Fernandes - CPF n. 938.611.847-53

Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87

Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral opinando pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

12 - Processo n. 2153/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Roberto Diniz Fernandes - CPF n. 252.749.371-87

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: "Julgar Regular Com Ressalva a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, exercício de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

13 - Processo-e n. 1331/15

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Responsável: Osmar Ferreira de Alcântara - CPF n. 350.658.422-72

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Osmar Ferreira de Alcântara - Presidente da Autarquia Municipal de Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Primavera de Rondônia, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

14 - Processo-e n. 1700/15

Interessada: Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Durval Ferreira da Silva - CPF n. 177.323.872-87

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Durval Almeida da Silva - Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

15 - Processo-e n. 1689/15

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Elenilda Agezislau de Souza Sering - CPF n. 360.195.502-49

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas à Senhora Elenilda Agezislau de Souza Sering - Secretária Municipal de Assistência Social de Ministro Andreazza, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

16 - Processo-e n. 1644/15

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Afonso Emerick Dutra - CPF n. 420.163.042-00

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia do Oeste, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

17 - Processo-e n. 1692/15

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Emília Leite - CPF n. 607.615.551-53

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar contas à Senhora Emília Leite – Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

18 - Processo n. 1043/12

Interessada: Município de Vilhena

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Apuração sobre possíveis irregularidades quanto à validade e a implantação do plano de cargos e salários dos advogados municipais, exercícios de 2011 e 2012

Responsável: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o processo, tendo em vista que não foi detectada qualquer irregularidade na implementação do Plano de Carreira dos Advogados do Município de Vilhena, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

19 - Processo n. 0276/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Assunto: Análise da legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 1/2014, deflagrado pelo município de Castanheiras para formação de registro de Pregos para futura e eventual aquisição de lubrificantes e fornecimento de combustíveis

Responsáveis: Waine Batista de Moraes - CPF n. 828.659.732-04

Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

José Roberto de Andrade - CPF n. 561.954.782-53

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Licitação, Pregão Presencial nº. 1/2014, deflagrado pelo Município de Castanheiras, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "A manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de considerar ilegal sem pronúncia de nulidade e considerando as colocações do nobre relator, no sentido de alternar a terminologia conclusiva para efeitos de decisão, não vislumbro nenhum óbice jurídico, até porque se trata de terminologia sem repercussão da esfera jurídica dos envolvidos. Não houve multa, não há nenhum tipo de sanção. Então, nesses termos dou por encerrada a manifestação do Ministério Público".

20 - Processo-e n. 1736/15

Interessado: Fundo Municipal de Desenvolvimento de Castanheiras

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2014

Responsável: Ilton Ferreira do Nascimento - CPF n. 204.613.302-10

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Dar quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Ilton Ferreira do Nascimento – Secretário Municipal de Agricultura de Castanheiras, exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

21 - Processo n. 2022/14

Interessada: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho - Semes

Assunto: Convênio n. 271/2013/PGE – Firmado com a Associação Beneficente Viver – Realização de Mostra Cultural 2013 – Proc. Adm. n. 2001/239/2013

Responsáveis: Eluane Martins da Silva - CPF n. 045.064.942-37

Maria Nazaré Figueiredo da Silva - CPF n. 113.240.402-97

José Rocélio Rodrigues da Silva - CPF n. 484.511.852-15

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

22 - Processo-e n. 1772/15

Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Assunto: Edital de Licitação n. 035/15

Responsáveis: Clery Neusa Bunholi, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

CPF n. 138.412.111-00

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar prejudicada a análise dos autos, ante a perda superveniente do objeto, consubstanciada na revogação do Edital de Licitação do Pregão, na forma Eletrônica, n. 35 de 2015,, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral, manifestando-se pela extinção dos autos, sem análise de mérito.

23 - Processo-e n. 2279/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação – Pregão

Eletrônico n. 022/2015 – Processo Administrativo n.

07.055640/2014.

014/2015 (Processo Administrativo n. 07.05564.000.2014)

Responsáveis: Jailson Ramalho Ferreira - CPF n. 225.916.644-04

Lidiane Nazif Gama - CPF n. 801.972.642-04

Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar legal formalmente o Edital de Pregão Eletrônico n. 022, de 2015 – Processo Administrativo n. 07.05564/2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

24 - Processo n. 1653/13

Interessada: Secretaria de Esporte e Lazer do Município de Porto Velho – Semes

Assunto: Convênio n. 278/2012/PGE - Firmado com a Associação folclórica Boi-Bumbá Malhadinho - 18º Duelo na Fronteira - Proc. Adm. n. 2001/125/2012

Responsáveis: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20

Edileuza Mendes - CPF n. 139.211.262-15

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04

Associação Folclórica Cultural Boi-Bumbá Malhadinho

CNPJ n. 02.616.784/0001-02

Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

25 - Processo n. 1668/14

Interessada: Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Assunto: Convênio n. 237/2012/PGE - Firmado com Associação Evangélica

El Shadai - 1ª Mostra Cultural El Shadai - Proc. Adm. n. 2001/0080/2012

Responsáveis: Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, Associação Evangélica Beneficente El Shadai - CNPJ n. 09.404.810/0001-88, Maria Silva Teixeira - CPF n. 408.657.542-68

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, proferiu parecer oral opinando pela conversão dos autos em tomada de contas especial.

26 - Processo n. 5469/12

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rosemeire Bastos - CPF n. 192.142.192-49, Erenilson Silva

Brito - CPF n. 469.388.002-78, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87,

Francisco Moreira de Oliveira - CPF n. 021.810.702-10, Luiz R. Paranhos

Filho - CPF n. 220.457.162-87, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n.

006.661.088-54, Valdenízia dos Santos Vieira Tinôco - CPF n.

316.777.972-15, Patrícia dos Santos da Costa - CPF n. 077.195.044-61,

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

27 - Processo n. 2904/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)

Responsável: João Alberto Testa - CPF n. 367.261.681-87

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Considerar inadequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, por não atender às exigências afetas ao primado da publicidade inseridas no art. 37, caput, da CF/88, c/c à Lei Complementar n. 131, de 2009, Lei n. 12.527, de 2011, e na Instrução Normativa n. 26/2010-TCER, ante a constatação da persistência de impropriedades, com aplicação de multa ao responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

28 - Processo n. 1226/98 (Apensos n. 0262/98, 0444/98, 1143/98, 1207/97, 4444/97, 0263/98, 0486/98, 4743/97, 04744/97, 2888/97, 3071/97, 3550/97, 3831/97, 4059/97, 1653/98, 0007/98, 0794/98, 3307/98, 4643/97, 2725/97, 0824/98, 0181/98, 0182/98, 0183/98, 0819/98, 0820/98, 0823/98, 0795/98, 0179/98, 0826/98, 0827/98, 0917/98)

Interessada: Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1997

Responsáveis: Dilceu Fernandes Machado - CPF n. 204.014.262-20

Josias Muniz de Almeida - CPF n. 172.245.514-49

Advogada: Maria Emilia Cazelli Gonçalves - OAB n. 2735

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Determinar o trancamento das contas em razão de serem consideradas ilíquidas em virtude do longo transcorrer do tempo resultar em óbice ao exercício do contraditório com o consequente arquivamento dos autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, manifestou-se nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas foi no sentido de considerar irregulares as contas com imputação de débito e multa. Nesse processo, o nobre relator está consignando entendimento de contas ilíquidas, em decurso do tempo. Nessa seara, faço menção ao parecer no sentido de mantê-lo pelos seus próprios fundamentos pedindo julgamento das contas, que é possível fazer o julgamento das contas mesmo que haja o decurso do tempo. Todavia, poderia se ponderar a possibilidade de sanção de imputação, principalmente com base no 55, II ou IV, que seria já em decorrência do tempo, já teria impossibilidade de interpor sanção".

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido, na forma do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte, não participando da discussão, bem como da votação do referido processo.

29 - Processo n. 0497/14

Interessada: Secretaria de Estado de Administração

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Declarar ilegal a acumulação de cargos públicos ocupados pelo Servidor Bento Stoco, respectivamente no Município de Nova União, deixar de aplicar sanção, uma vez que não ficou descaracterizado qualquer dano ao erário, bem como, em vista da presumida boa-fé, pela exoneração do servidor em um dos cargos à unanimidade, nos termos do voto do relator"

30 - Processo n. 1519/13 (Apensos n. 4271/12, 4434/12, 0808/12, 2053/12, 2380/12,

2991/12, 3329/12, 3785/12, 4182/12, 5256/12, 5275/12, 0215/13, 0287/13)

Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsáveis: José Francisco Cândido - CPF n. 012.420.831-20

João Batista de Lima - CPF n. 030.658.202-34

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

31 - Processo n. 1969/12

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsável: Elielson Andrade Lourenço - CPF n. 548.317.099-72

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé, Senhor Elielson Andrade Lourenço – Secretário Municipal de Saúde, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

32 - Processo n. 4092/10

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação de cargos públicos referente à servidora Andreia de Lima

Responsáveis: Maria de Fátima Ferreira de Oliveira - CPF n. 408.845.702-15, Mario Jonas Freitas Guterres - CPF n. 177.849.803-53, Andrea Lima -

CPF n. 691.143.312-68, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n.

612.623.662-91, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Ivo

Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Valdir Alves da Silva - CPF n.

799.240.778-49, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com

substrato jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996,

combinado com o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, à

unanimidade, nos termos do voto do relator"

33 - Processo n. 3744/14

Interessada: Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer – Secel

Assunto: Convênio n. 412/2012/PGE - Firmado com a Associação Beneficente

Ippon Karate Abik - Projeto Formando Atletas Cidadãos - Proc.

Adm. n. 2001/0119/2012

Responsáveis: Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15,

Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04,

Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n. 08.794.981/0001-06

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos

termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, à unanimidade,

nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Ernesto

Tavares Victória, proferiu parecer oral opinando pela conversão dos autos

em tomada de contas especial.

34 - Processo-e n. 1493/15

Interessado: Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Antonio Fontoura Coimbra

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Dar quitação no dever de prestar contas ao Excelentíssimo

Senhor Dr. Antônio Fontoura Coimbra, CPF n. 574.416.007-82, Defensor

Público-Geral, Gestor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado

de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Nada mais havendo, às 11 horas e 30 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 26 de agosto de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Presidente da 2ª Câmara

ATA 2ª CÂMARA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

ATA N. 17

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 9 DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e, ainda, os Conselheiros-Substitutos Davi Dantas da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura.

Ausente o Conselheiro Paulo Curi Neto, em gozo de férias regulamentares.

Secretária, Emília Correia Lima.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (26.8.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

- 1 - Processo n. 2827/14 (Processo Origem: 03644/11)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Sidnei Cândido Ferreira - CPF n. 351.082.582-91
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Não Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Sidnei Candido Ferreira, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput c/c 38 (Sessão IV), da Lei Complementar nº 154/96, e, principalmente por ser INTEMPESTIVO, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 2 - Processo n. 02825/14 (Apenso n. 03644/11; 2772, 2773, 2828, 2826, 2827 e 2831/14)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Leandro de Carvalho Feitosa - CPF n. 386.788.612-15
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B
Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Não Conhecer do "Recurso de Reconsideração" - impetrado pelo Senhor Leandro de Carvalho Feitosa, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput c/c 38 (Sessão IV), da Lei Complementar nº 154/96, e, principalmente por ser INTEMPESTIVO, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 3 - Processo n. 01023/95 (Apenso: 01208/94, 01426/94, 01427/94, 02327/94, 02328/94, 02703/94, 02704/94, 02705/94, 02706/94, 00331/95, 00332/95, 00495/94)
Interessada: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1994
Responsáveis: Laércio Silvério – CPF n. 518.596.379-49, Benedito de Souza Porto Neto - CPF n. 283.353.339-04
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Negar aplicação da Lei Municipal n. 355/01, de Alvorada do Oeste, notadamente seu "parágrafo único" do artigo 1º, sobre as decisões oriundas do Tribunal de Contas; Negar quitação aos Senhores Laércio Silvério e Benedito de Souza Porto Neto, quanto aos débitos a eles imputados no item II do Acórdão n. 176/96-Pleno; bem como conceder quitação e baixar a responsabilidade ao Senhor Laércio Silvério, referente à multa que lhe fora imputada por meio do item III do Acórdão n. 176/1996-Pleno, e demais determinações".
Parecer Ministerial: Há convergência total pela negativa de executoriedade. Apenas entendo que no caso do item III, quando foi concedida a quitação ao Senhor Laércio pela multa de R\$ 532 sem a correção, tendo em vista os benefícios daquela lei que foi julgada inconstitucional, acredito que não se trata de aplicar o instituto da prescrição e sim da coisa julgada, do ato jurídico perfeito, senão essa prescrição teria que recair sobre a multa, nós não podemos imaginar outra multa, outro valor, e declarar aquela prescrição do valor inexistente.

Observação: Processo com pedido de vistas, requerido pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

- 4 - Processo n. 02773/14 (Processo Origem: 03644/11)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Nilton Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Conhecer do "Recurso" - impetrado pelo Senhor Nilton Edgard Mattos Marena, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara - como Pedido de Reexame, negando-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 5 - Processo n. 02826/14 (Processo Origem: 03644/11)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Edson Luiz Fernandes - CPF n. 332.172.542-87
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Não Conhecer do "Recurso de Reconsideração" impetrado pelo Senhor Edson Luiz Fernandes, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput c/c 38 (Sessão IV), da Lei Complementar nº 154/96, e, principalmente por ser INTEMPESTIVO, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 6 - Processo n. 02828/14 (Processo Origem: 03644/11)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Irineu José do Nascimento - CPF n. 895.592.828-91
Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Não Conhecer do "Recurso de Reconsideração" impetrado pelo Senhor Irineu José do Nascimento, CPF nº 895.592.828-91 - Membro da Comissão de Fiscalização dos Contratos nºs 127 e 145/11 (Transporte Escolar) - contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser a via inadequada em face de acórdãos proferidos em Processos de Inspeção, destinado a Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que o recurso correto é o Pedido de Reexame, na forma do art. 45, caput c/c 38 (Sessão IV), da Lei Complementar nº 154/96, e, principalmente por ser INTEMPESTIVO, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 7 - Processo n. 02831/14 (Processo Origem: 03644/11)
Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Assunto: Pedido de Reexame - Acórdão n. 88/2014 - Processo n. 03644/2011
Recorrente: Marcia Ramalho de Souza - CPF n. 848.690.032-87
Advogado: Gustavo da Cunha Silveira - OAB n. 4717
Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Não Conhecer do Pedido de Reexame - impetrado pela Senhora Márcia Ramalho de Souza, contra os termos do Acórdão nº 88/2014 – 1ª Câmara, por ser INTEMPESTIVO, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 8 - Processo n. 01374/13 (Apenso: 0905/2012)
Interessada: Câmara Municipal de Cacoal
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Responsável: Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacoal, exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
- 9 - Processo n. 01557/13
Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
 Responsáveis: Rosana Aparecida dos Santos - CPF n. 350.687.792-53,
 José Aírton Moraes - CPF n. 321.130.642-00, Fabiano Antônio Antonietti -
 CPF n. 870.956.961-87
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do
 Fundo Municipal de Assistência Social de Primavera de Rondônia,
 exercício de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

10 - Processo n. 1866/13
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
 Responsáveis: Pedro Otávio Rocha - CPF n. 390.404.102-91, João Edis de
 Oliveira
 - CPF n. 409.126.042-04
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Julgar Regulares com ressalvas a Prestação de Contas do
 Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício financeiro de
 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

11 - Processo n. 2772/14 (Processo Origem: 03644/11)
 Unidade: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Assunto: Recurso de Reconsideração - ao Acórdão n. 88/2014 - 1ª Câmara
 -
 Processo n. 3644/2011/TCE-RO
 Recorrente: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB/RO n. 603-E,
 Nilton
 Edgard
 Mattos Marena - OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça -
 OAB n. 4476
 Relator Originário: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: “Conhecer do “Recurso de Reconsideração” - impetrado pelo
 Senhor José Márcio Londe Raposo, contra os termos do Acórdão nº
 88/2014 - 1ª Câmara - como Pedido de Reexame, negando-lhe
 provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

12 - Processo-e n. 01293/15
 Interessada: Câmara Municipal de Cacoal
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
 Responsável: Pedro Antônio Ferrazin - CPF n. 023.748.698-90
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em
 substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cacoal, do
 exercício de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

13 - Processo n. 02915/13
 Interessada: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n.
 131/2009)
 Responsáveis: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos - CPF n. 654.520.202-
 25,
 Marco Antônio Ferreira - CPF n. 251.215.022-49
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em
 substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Multar o Senhor Marcos Antônio Ferreira, por
 descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência),
 bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº
 399/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de
 Transparência da Câmara aos preceitos fixados na Lei nº 12.527/11, à
 unanimidade, nos termos do voto do relator”

14 - Processo n. 02859/13
 Interessada: Prefeitura Municipal de Castanheiras
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n.
 131/2009)
 Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em
 substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Multar o Senhor Cláudio Martins de Oliveira, por
 descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência),
 bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº
 337/2013-2ª Câmara, que, além de determinar a criação do Portal de
 Transparência do Município, estabeleceu que o Portal fosse instituído
 observando o conteúdo mínimo fixado na Lei nº 12.527/11, à unanimidade,
 nos termos do voto do relator”

15 - Processo n. 02853/13
 Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n.
 131/2009)
 Responsável: Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição
 ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Multar o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, por
 descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de Transparência),
 bem como por não cumprir às determinações emanadas da Decisão nº
 357/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do Portal de
 Transparência do Município de Santa Luzia do Oeste aos preceitos fixados
 na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

16 - Processo n. 02850/13
 Interessada: Câmara Municipal de Ministro Andreazza
 Assunto: Auditoria - Cumprimento da Lei da Transparência (LC n.
 131/2009)
 Responsável: Romilson Pereira - CPF n. 478.780.962-87
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição
 ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Multar o Senhor Romilson Pereira, na qualidade de Presidente
 da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, no valor de R\$ 1.620,00 (mil
 e seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e IV, da Lei
 Complementar nº 154/1996, c/c o artigo 103, incisos II e IV, do Regimento
 Interno, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/09 (Lei de
 Transparência), bem como por não cumprir às determinações emanadas
 da Decisão nº 400/2013-2ª Câmara, que determinou a adequação do
 Portal de Transparência da Câmara Municipal de Ministro Andreazza aos
 preceitos fixados na Lei nº 12.527/11, à unanimidade, nos termos do voto
 do relator”

17 - Processo n. 01388/14
 Interessada: Câmara Municipal de Cacoal
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
 Responsável(is): Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53,
 Esfinge Obras e Serviços Ltda. - CNPJ n. 03.412.797/0001-22, Joel
 Domingos Pereira - CPF n. 659.180.379-34, Weber Polidoro Bonilha - CPF
 n. 311.796.168-20
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição
 ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
 DECISÃO: “Arquivar os autos, tendo em vista que a irregularidade
 constatada na fiscalização foi devidamente sanada e demais
 determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

18 - Processo n. 04286/12
 Interessada: Secretaria de Estado de Justiça
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Execução Contratual do
 Fornecimento de Alimentação para atender o Sistema Carcerário do
 Estado de Rondônia
 Responsável: Fernando Antônio de Souza Oliveira - CPF n. 841.165.368-
 49
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Considerar atendidas satisfatoriamente as recomendações
 emanadas por esta Corte de Contas, no item n. IV, do Relatório Técnico
 preliminar, visando à adoção de normas procedimentais e à melhoria dos
 controles de execução da prestação de serviços de fornecimento de
 refeições nas unidades prisionais do Estado de Rondônia à unanimidade,
 nos termos do voto do relator”

19 - Processo n. 03799/07 (Apenso: 03857/07, 03801/07, 03802/07,
 03803/07, 03804/07, 03805/07, 03809/07, 03810/07, 03813/07, 03819/07,
 03845/07, 03846/07, 03847/07, 03848/07, 03849/07, 03850/07, 03853/07,
 03854/07, 03856/07, 03858/07, 03863/07, 03865/07, 03806/07, 03834/07,
 03835/07, 03836/07, 03837/07, 03811/07, 00776/08, 00778/08, 00777/08,
 00775/08, 00774/08, 00773/08, 00772/08, 00701/08, 00575/08, 00121/08,
 03794/08, 03023/08, 01837/08, 02455/08, 03790/08, 03476/08, 02997/08,
 01836/08, 02010/08, 01670/08, 02746/08, 01626/08, 01619/08, 04168/08,
 00132/09, 00725/09, 03495/08, 02671/08, 01473/09, 02448/09, 03625/09,
 03773/09, 03800/09, 03799/09, 03632/09, 04010/09, 04233/09, 04095/09,
 00648/10, 04371/09, 01783/10, 02009/08, 03214/10, 00199/11)
 Interessada: Fabiana de Cássia Gonçalves - CPF n. 595.414.312-91
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público
 Edital n. 01/2006
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 DECISÃO: “Declarar a legalidade, e por consequência conceder o efetivo
 registro, aos atos de admissão de pessoal dos servidores admitidos pela

Prefeitura Municipal de Vilhena., aprovados no concurso público n. 1/2006, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

20 - Processo-e n. 1721/15

Origem: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2015, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

21 - Processo n. 1670/14

Interessado(s): Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer - Secel

Assunto: Convênio n. 002/2012/PGE - Firmado com a Federação de Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas de Rondônia - FESEC - carnaval de 2012 - Proc. Adm. 2001/0015/2012

Responsáveis: Ariel Argob da Costa Brasil - CPF n. 113.212.372-00, Charles Rodrigues do Carmo - CPF n. 858.950.672-04, Roziane Soares da C. Pinto - CPF n. 409.023.902-87, Gelson Bernardo das Neves - CPF n. 614.167.892-00, Federação das Escolas de Samba e Entidades Carnavalescas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 05.309.854/0001-78

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996 à unanimidade, nos termos do voto do relator”

22 - Processo n. 04114/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos- Edital de Pregão Eletrônico n. 44/13

Responsáveis: Cândido Luiz Pereira Rebouças - CPF n. 341.100.032-53, Gilson Nazif Rasul - CPF n. 619.701.077-15, Ricardo Favaro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Raimundo Aurélio Tavares Vieira - CPF n. 068.058.762-49

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Considerar formalmente hígido o Edital de Pregão Eletrônico n. 44, de 2013, Processo administrativo n. 07.00154.000/17, deflagrado pelo Município de Porto Velho-RO., visto que as falhas identificadas no curso da instrução processual são de natureza formal, desprovida, portanto, de um censurabilidade bastante a forçar um juízo diverso; e Arquivar sem a análise e instrução os Processos Administrativos acostados, às fls. 375 a 2.092, submetidos à fiscalização deste Tribunal de Contas por orientação da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho., tendo em vista que não se relacionam com o escopo da presente fiscalização demarcada pela Decisão n. 192/2013/GCWCS, e demais determinações, ao à unanimidade, nos termos do voto do relator”

23 - Processo n. 01503/13

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Responsável: Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Dar quitação no dever de prestar contas ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Oeste, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

24 - Processo n. 03673/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas Irregularidades no Convênio n. 039/PGM/2014

Responsável: Niedja Virgínia Félix de Santana - CPF n. 624.822.622-91

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Declarar prejudicado o exame da legalidade das despesas referentes ao Convênio n. 039/PGM/2014 – Processo Administrativo n. 13.005-00/2014-SEMES., em razão do exercício da autotutela administrativa, ante o desfazimento do ato administrativo, aplicando-se multa à responsável, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

25 - Processo n. 01441/04 (Apenso: 01185/03, 00367/04, 04865/03, 04706/03, 04018/03, 03529/03, 02983/03, 02875/03, 01976/03, 01481/03, 01186/03, 00654/03)

Interessada: Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003

Responsáveis: Carlos Alberto Canosa - CPF n. 863.337.398-04, Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Francisco das Chagas Guedes - CPF n. 251.270.472-68

Advogados: Alcir Alves - OAB n. 1630, Francisco das Chagas Guedes - OAB n. 591A, Marcus Vinicius Prudente - OAB n. 212, Maria Letice Pessoa Freitas - OAB n. 2615

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Julgar irregular, as Contas da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, com imputação de débito e multa aos responsáveis; bem como determinar o trancamento das contas por considerá-las ilíquidáveis, devendo, por consequência, serem arquivadas sem juízo de mérito”

Pronunciamento Ministerial: “Nesse processo há convergência praticamente em tudo. Restou claro, o Senhor Francisco foi inicialmente instado a se manifestar e assim o fez às fls. 171. No entanto, logo após a manifestação ele veio a óbito, portanto não houve definição de mérito com respeito às imputações e à própria análise da defesa. De outra forma, também, claríssimo que o equívoco processual, porquanto a viúva não comprovou que representava o espólio como inventariante, que seria o procedimento mais correto, ou mesmo com procuração dos demais herdeiros, que deveriam ter sido também instados a se manifestar pessoalmente, mas isso é fato já consumado e dessa forma entendo da mesma forma que deva ser afastada a responsabilização tanto pra uma eventual multa, tanto por débito a ser imputado. Apenas discordo quanto a questão de mais formal de declarar as contas ilíquidáveis, não entendo que seja correta a aplicação do art. 20, pois não entendo ser o falecimento um caso fortuito nem força maior, é um fato previsível. Essa força maior é em outro sentido, o de se tornar materialmente impossível o julgamento do mérito. Aqui as contas foram julgadas e julgadas irregulares, e entendo que deva ser julgada irregular em relação também ao falecido, só afastando a responsabilização pelo débito porque ele não teve oportunidade de se defender a respeito do débito, mesmo depois do débito constituído em relação a ele. Inclusive o equívoco na instrução inviabilizou o próprio espólio de contestar esse débito e até aviar qualquer recurso. Então, dessa forma a convergência na essência pela irregularidade e afastamento da responsabilidade pelo dano e multa ao Senhor Francisco das Chagas Guedes e/ou espólio. No mais, convergência na íntegra”.

Observação: Processo com pedido de vistas, requerido pelo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na forma do artigo 147 do Regimento Interno.

26 - Processo n. 01993/13

Interessada: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Empresa Pré-Moldados Polita Ltda. - CNPJ n. 10.430.483/0001-18, Francisco Gonçalves Neto - CPF n. 037.118.622-68, José Meireles Filho - CPF n. 204.357.542-20, Cleiton Ferreira Añez - CPF n. 341.347.432-49, Hernan Suares Ojopi - CPF n. 106.579.322-72, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Tálison Carlos Polita - CPF n. 906.238.942-20, Reginaldo Mesquita Muniz - CPF n. 286.698.952-00

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: “Extinguir o processo sem julgamento do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

27 - Processo n. 03566/10

Interessado: Natanael Ferreira da Silva - CPF n. 069.475.309-20,

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

28 - Processo n. 01505/06

Interessado: Sidnei Carlos Calgarotto - CPF n. 192.182.492-15

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 00996-5 SIDNEI CARLOS CALGAROTO, CPF nº 192.182.492-15, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3), remetendo-se os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

29 - Processo n. 00985/12

Interessada: Eusda Venância Silva - CPF n. 469.032.322-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal, sem análise de mérito o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

30 - Processo n. 01806/06

Interessada: Izabel Cristina Figueiredo Silva - CPF n. 286.427.322-53

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 04710-1 IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO SILVA, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

31 - Processo n. 02480/12

Interessada: Francisca Paulina de Souza - CPF n. 024.938.882-00

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

32 - Processo n. 00815/09

Interessada: Joanna Ribeiro - CPF n. 190.541.656-34

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

33 - Processo n. 01600/06

Interessado: Dorvalino Garbelini - CPF n. 562.748.159-53

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 02278-5 DORVALINO GARBELINI, CPF nº 565.748.159-53, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3), remetendo-se os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

34 - Processo n. 01024/09

Interessada: Francisca Cardoso do Nascimento - CPF n. 092.324.949-49

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

35 - Processo n. 03138/09

Interessada: Raquel Pereira - CPF n. 084.672.002-78

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

36 - Processo n. 02243/12

Interessada: Rosa Oliveira da Silva - CPF n. 115.490.252-87

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

37 - Processo n. 02003/10

Interessada: Rodrigo Oliveira Galvão (filho), representado por su genitora Fátima

Mota de Oliveira - CPF n. 106.944.202-04

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

38 - Processo n. 03357/09

Interessado: Francisco José de Anchieta Amaral de Oliveira

CPF n. 119.761.011-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

39 - Processo n. 02855/12

Interessada: Ilda Inocencio - CPF n. 422.063.242-53

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

40 - Processo n. 02464/11

Interessada: Lindalva Souza da Silva Nascimento - CPF n. 272.226.242-87

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

41 - Processo n. 00823/09

Interessada: Lúcia de Souza Brito - CPF n. 162.040.932-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial de professor, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

42 - Processo n. 01365/12

Interessada: Maria Elian de Fátima Figueiredo Lopes (Cônjuge)

Laura Gabrielle Figueiredo Lopes, Lara Nicole Figueiredo Lopes e

Daniel Gustavo Figueiredo Lopes (filhos)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

43 - Processo n. 02343

Interessado: Francisco Célio Alves dos Santos - CPF n. 826.180.707-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de reserva remunerada concedida, a pedido do CB PM RE 04122-4 FRANCISCO CÉLIO ALVES DOS SANTOS, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

44 - Processo n. 03838/06

Interessado: Ivan Wilson Haroldney de Miranda - CPF n. 069.315.248-60

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 3º SGT PM RE 01472-6 IVAN WILSON HAROLDNEY DE MIRANDA, CPF nº 069.315.248-60, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3), remetendo-se os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

45 - Processo n. 00462/13

Interessadas: Sara Amorim Moraes e Sofia dos Santos Aguiar (filhas)

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

46 - Processo n. 05067/12

Interessado: Mario Anastácio Macedo - CPF n. 013.658.272-91

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

47 - Processo n. 02227/10

Interessados: Cristiele Santos de Castro (Companheira), Isla Rita Moura Amâncio

e Guilherme Moura Amâncio (filhos)

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

48 - Processo n. 02492/11

Interessada: Selma Maggioli Gurgel de Alencar (Cônjuge)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

49 - Processo n. 03870/10

Interessados: João Teles da Silva (Cônjuge), Talles Jean Barbosa da Silva e Caio

Henry Barbosa da Silva

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

50 - Processo n. 03404/10

Interessado: Deceles Martins de Sousa Silva - CPF n. 079.571.142-53

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

51 - Processo n. 00418/10

Interessados: Mariana Ceruti Ferreira e Felipe Otávio Ceruti Ferreira (filhos)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

52 - Processo n. 01303/12

Interessadas: Ronsagela Martinez Lopes (Cônjuge), Geovana Martinez Lopes,

Joelma Martinez Lopes e Esdra Patrícia de Souza Lopes (filhas)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

53 - Processo n. 05031/12

Interessadas: Luana Laura Andrade Gonzaga (Companheira), Isabelli Andrade de Sousa, Tamires Andrade de Souza e Larissa Andrade de Souza (filhas)
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Justiça
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

54 - Processo n. 03824/13
Interessada: Maria de Fátima Soares de Sousa (Cônjuge) - CPF n. 058.482.292-87
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

55 - Processo n. 01273/12
Interessada: Euzilene José Soares Bonfim dos Santos - CPF n. 687.404.842-20
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

56 - Processo n. 00861/07
Interessadas: Ana Maria Frederico (Companheira) e Janet Walter Willians (filha)
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

57 - Processo n. 00390/09
Interessado: Agenor Barroso de Araújo - CPF n. 106.847.512-91
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

58 - Processo n. 02763/12
Interessada: Ana Elzébia de Jesus do Carmo - CPF n. 204.670.602-15
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

59 - Processo n. 04866/12
Interessado: José Maria da Costa - CPF n. 335.545.526-15
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

60 - Processo n. 01337/13
Interessada: Cleide de Lima Pereira - CPF n. 847.261.992-34
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

61 - Processo n. 05035/12
Interessada: Helena Sartori Santin - CPF n. 162.977.252-68
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

62 - Processo n. 02254/09
Interessada: Hilda Oliveira Lima - CPF n. 114.344.572-49
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Governo do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

63 - Processo n. 03058/09
Interessado: Antônio de Campos Sales - CPF n. 139.581.942-49
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

64 - Processo n. 00162/13
Interessados: Bionison Vieira Leite (Companheiro), Barbara Ramos Leite e Arthur da Silva Alves - CPF n. 783.083.132-72
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

65 - Processo n. 01368/12
Interessados: Marinez da Silva Parlotti (Cônjuge), e Daniele Monteiro Salles (filha)
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

66 - Processo n. 03764/13
Interessado: José Valdilo de Souza - CPF n. 044.545.701-59
Assunto: Pensão Estadual

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

67 - Processo n. 00737/07

Interessada: Maria Glória Moreira da Silva Carneiro - CPF n. 285.938.202-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de reserva remunerada concedida, a pedido da 1ª SGT PM RE 04509-8 MARIA GLÓRIA MOREIRA DA SILVA CARNEIRO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

68 - Processo n. 03086/10

Interessado: Casturino Martins de Oliveira - CPF n. 113.812.302-10

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

69 - Processo n. 01264/12

Interessadas: Marta Rodrigues de Carvalho (Cônjuge), Ivaneide Rodrigues de

Carvalho e Maria Rosimeire Rodrigues de Carvalho (filhas)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

70 - Processo n. 02500/10

Interessada: Maria Elena Bernardo Medeiro - CPF n. 220.741.712-34

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

71 - Processo n. 03186/13

Interessado: Rudi Urbano da Silva (Cônjuge) - CPF n. 106.517.562-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

72 - Processo n. 04638/12

Interessada: Cícera Geany de Moura - CPF n. 497.637.842-04

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

73 - Processo n. 00632/11

Interessado: José Carlos dos Santos - CPF n. 113.203.892-87

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

74 - Processo n. 00998/11

Interessada: Ana Celi Correa de Oliveira - CPF n. 122.693.442-00

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

75 - Processo n. 03768/13

Interessada: Antonia Nilda de Aguiar (Companheira) - CPF n. 079.358.033-15

Assunto: Pensão

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

76 - Processo n. 01799/10

Interessados: Selma da Silva Saraiva (Companheira), Petrônio Saraiva Segal, Luiz

Saraiva Segal e Bruna Poliana Assis (filhos)

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado do Interior e Justiça

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

77 - Processo n. 01304/12

Interessado: Oliveira de Souza Lima - CPF n. 497.714.182-20

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

78 - Processo n. 03190/13

Interessada: Maria Helena Altina de Oliveira (Companheira)

CPF n. 197.342.982-91

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Governo do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

79 - Processo n. 02995/10

Interessado: Luiz Horézio Gama - CPF n. 285.899.802-78

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

80 - Processo n. 02972/12

Interessada: Raymunda Matias da Silva - CPF n. 409.824.752-68

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

81 - Processo n. 02343/09

Interessada: Maria Thereza Neves do Nascimento - CPF n. 315.582.832-34

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Prefeitura de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

82 - Processo n. 02255/12

Interessada: Marlene Zanin Tressoldi - CPF n. 582.079.109-68

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

83 - Processo n. 02913/12

Interessado: José Pereira de Araujo - CPF n. 191.147.612-20

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

84 - Processo n. 00955/11

Interessado: Sérgio Inácio Hobbi - CPF n. 062.191.998-55

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, SUB TEN PM RE 02368-6, CPF nº 062.191.998-55, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803 - Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.02098), remetendo-se os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia – SAMP/RO, para as providências de sua alçada, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

85 - Processo n. 04629/12

Interessado: João Gabriel Batista Moreira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado da Agricultura

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

86 - Processo n. 05128/12

Interessada: Minervina Rodrigues Cruz - CPF n. 115.156.192-49

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

87 - Processo n. 00760/13

Interessado: Rafael Spagnol - CPF n. 051.694.102-04

Assunto: Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

88 - Processo n. 04648/12

Interessados: Vânia Silva de Oliveira (Companheira), Willian Henrique Silva de

Souza e Welleson Henrique Silva de Souza (filhos)

Assunto: Pensão

Origem: Pronto Socorro João Paulo II

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

89 - Processo n. 01266/12

Interessada: Carminda Duarte - CPF n. 221.139.672-00

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

90 - Processo n. 02907/12

Interessada: Ana Carolina Diogo Teixeira

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

91 - Processo n. 01977/10

Interessada: Maria Luiza da Silva Gualbano,

Assunto: Pensão Municipal

Origem: Prefeitura de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

92 - Processo n. 03866/10

Interessada: Dalva Almeida da Silva - CPF n. 312.356.202-63

Assunto: Pensão

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

93 - Processo n. 01054/09
 Interessado: Luiz Alberto Ribeiro - CPF n. 062.033.918-75
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar prejudicada a apreciação do Ato de Concessão da Reserva Remunerada do Policial Militar, 2º SGT PM RE 02638-9 LUIZ ALBERTO RIBEIRO, CPF nº 062.033.918-75, decorrente da incompetência deste Tribunal para o exame da legalidade do Ato de Transferência para a Reserva Remunerada concedida aos militares que foram incluídos no quadro em extinção da Administração Federal, no Órgão 40803/Ex-Território Federal de Rondônia, em razão das Decisões Judiciais proferidas na Ação Ordinária nº 00208773420074013400 (2007.34.00.020981-3, remetendo-se os autos Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para as providências de sua alçada à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

94 - Processo n. 01279/08
 Interessado: João Paulo Ribeiro
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o Ato de Reserva Remunerada ao Senhor João Paulo Ribeiro, 3º Sargento da Polícia Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

95 - Processo n. 00394/09
 Interessada: Maria Carvalho do Nascimento - CPF n. 220.969.142-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

96 - Processo n. 01312/08
 Interessado: Osvaldo Sena Jatobá Filho - CPF n. 242.468.322-00
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

97 - Processo n. 03719/09
 Interessado: Najme Simon Ale
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Prefeitura de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do MP de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01343/12
 Interessada: Iracema Umbelino da Silva - CPF n. 006.358.632-00
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

2 - Processo n. 00846/11
 Interessada: Maria Aparecida Ambile Barrionuevo - CPF n. 090.598.142-15
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

3- Processo n. 03230/10
 Interessado: José Antonio Lucena - CPF n. 297.643.199-04
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
 Observação: Processo retirado de pauta a pedido do relator

Nada mais havendo, às 11 horas e 7 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente da 2ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1º DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Francisco Carvalho da Silva, e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária (18.8.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

01- Processo n.: 00709/15
 Interessados: Departamento Estadual de Trânsito
 Agência Estadual de Vigilância Sanitária
 Secretaria de Estado da Educação
 Superintendência Estadual da Cultura, Esporte e Lazer
 Secretaria de Estado da Saúde
 Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Secretaria de Estado de Assistência Social
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental
 Secretaria de Estado da Justiça
 Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 010/2015
 Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel
 C.P.F n.302.479.422-00
 Superintendente da Supel
 Sílvia Caetano Rodrigues

C.P.F n. 488.726.526-34

Pregoeira

Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Reconhecer a legalidade do Pregão Eletrônico n. 010/2015/SUPEL/RO, ratificando os termos da DM-GCESS-TC n. 00175/2015, que autorizou o prosseguimento da licitação com a sua homologação e consequente contratação da empresa Almeida & Costa Ltda para a prestação dos serviços, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

02 - Processo n.: 01829/13 – (Apenso Processo n. 00867/12)

Interessada: Câmara Municipal de Guajará-Mirim

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2012

Responsáveis: Vereador Célio Targino de Melo

C.P.F n. 537.929.124-49

Presidente

Meurin Daiana Leite Azzi Santos

C.P.F n. 516.862.602-53

Controladora Interna

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2012, com imputação de débito, aplicação de multas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

03 - Processo n.: 01610/15

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Fernanda Bazoni

C.P.F n. 791.272.742-68

Secretária Municipal de Assistência Social

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parecis, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

04 - Processo n.: 02960/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Infração Administrativa contra a Lei de Responsabilidade Fiscal

Responsável: Obadias Braz Odorico

C.P.F n. 288.101.202-72

Prefeito Municipal do Município de Alto Alegre dos Parecis

Unidade: Prefeitura do Município de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos, em atenção à orientação contida no Memorando Circular n. 008/SGCE, arquivando-se os autos depois de cumpridos os trâmites legais, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

05 - Processo n.: 01569/14

Recorrente: Márcio Rogério Gabriel

C.P.F n. 302.479.422-00

Superintendente da Supel

Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão n. 20/2014 – 2ª Câmara

Unidade: Superintendência Estadual de Licitações

Advogada: Cátia Marina Belletti OAB/RO 4333

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Receber o Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Márcio Rogério Gabriel contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, reconhecendo a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, considerando que a origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal, declarando, de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, bem como encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

06 - Processo n.: 01464/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: José Carlos Gomes

C.P.F n. 349.903.722-04

Secretário Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2013, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

07 - Processo n.: 01568/14

Recorrente: Daiana Líbia Oliveira Vieira

CPF 510.887.462-68

Pregoeira da Supel

Assunto: Pedido de Reexame – Acórdão n. 20/2014 – 2ª Câmara

Unidade: Superintendência Estadual de Licitações

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: "Receber o Pedido de Reexame interposto pela Senhora Daiana Líbia Oliveira Vieira contra o Acórdão nº 20/2014 – 2ª Câmara, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, reconhecendo a incompetência desta Corte de Contas para apreciação da matéria, considerando que a origem dos recursos que subsidiaram o Pregão Eletrônico nº 568/2012 é de origem federal, declarando de ofício, a nulidade absoluta do Acórdão nº 20/2014-2ª Câmara, bem como encaminhar os presentes autos ao Tribunal de Contas da União, em razão da matéria tratada ser de sua competência, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

08 - Processo n.: 03085/13

Unidade: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno

Assunto: Tomada de Contas Especial decorrente de Fiscalização de Atos e Contratos (Decisão nº 267/2013 – 1ª Câmara) – Legalidade do Subsídio dos Vereadores – Exercício de 2013

Responsável: Vereador Paulo Adail Brito Pereira

C.P.F n. 051.979.962-34

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar regular a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

09 - Processo n.: 01886/09

Interessado: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Assunto: Contrato Administrativo nº 045/2008 – Análise da Legalidade

Responsáveis: Reginaldo Ruttman –

C.P.F n. 595.606.732-20

Prefeito Municipal

Marisa Moreira

C.P.F n. 457.572.162-04

Secretária Municipal de Fazenda

Hidro Campos Poços Artesianos Ltda – ME

C.N.P.J n. 06.205.313/0001-62

Contratada

Valter Bezerra Leite

C.P.F n. 550.282.929-49

Representante legal da Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. – ME

Advogados: Caetano Vendimiatti Neto

O.A.B n. 1853

Marcos Rogério Schmidt

O.A.B n. 4032

Rafael Endrigo de Freitas Ferri

O.A.B n. 2832

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal, com efeitos "ex nunc", o Contrato nº 045/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chupinguaia e a empresa Hidro Campos Poços Artesianos Ltda. – ME, de responsabilidade dos Senhores Reginaldo Ruttman, e Marisa Moreira, deixando de converter os autos em Tomada de Contas Especial, visando à persecução de dano de pequena monta ao erário, com aplicação de multas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

10 - Processo n.: 01179/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Vilhena

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Responsáveis: Vivaldo Carneiro Gomes

C.P.F n. 326.732.132-87

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

José Luiz Rover

C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vilhena, referente ao exercício de 2013, concedendo quitação ao Senhor Vivaldo Carneiro Gomes, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, no exercício de 2013, com determinação ao atual Gestor do Fundo, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

11 - Processo n.: 02597/05

Unidade: Secretaria de Estado da Segurança Defesa e Cidadania
Assunto: Inspeção Ordinária – Exercício de 2004 – Análise da legalidade das despesas do Processo Administrativo nº 01-1501.6510900/2003-Sesdec, decorrentes do Contrato nº 229/PGE-2003, para fornecimento de refeições preparadas para as Unidades Prisionais de Rolim de Moura
Responsáveis: Paulo Roberto Oliveira de Moraes
C.P.F n. 227.632.600-04

Ex-Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania

Henry Antony Rodrigues

C.P.F n. 209.191.316-20

Ex-Coordenador Geral da Sesdec

Renato Eduardo de Souza

C.P.F n. 129.242.908-99

Ex-Coordenador Geral da SESDEC

A partir de marco de 2004

Ivaneide Soares da Silva

C.P.F n. 106.738.062-00

Ex-Gerente de Administração e Finanças da Sesdec

Gilvan Cordeiro Ferro

C.P.F n. 470.760.464-15

Ex-Superintendente de Assuntos Penitenciário da Sesdec

Salomão da Silveira

C.P.F n. 192.743.789-04

Ex-Superintendente da Supel

Ronaldo Luiz Reis dos Santos

C.P.F n. 027.653.302-04

Ex-membro da Comissão responsável pelas cotações de preços

Geremias Pereira Barbosa

C.P.F n. 674.909.487-20

Ex-membro da Comissão responsável pelas cotações de preços

Margarida Soares Chaves

C.P.F n. 133.246.324-04

Ex-membro da Comissão responsável pelas cotações de preços

Advogados: Andrey Cavalcante

OAB/RO nº 303-B

Marcelo Estebanez Martins

OAB/RO nº 3208

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar ilegais com efeitos “ex nunc” a dispensa de licitação que deu origem ao Contrato nº 229/PGE-2003, celebrado entre a Sesdec e a empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., mediante dispensa de licitação, bem como a prorrogação do contrato emergencial referente os serviços prestados pela empresa Delta Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., nos meses de julho a dezembro de 2004, com aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Observação: Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declararam suspeição, na forma do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

12 - Processo n.: 03900/10

Unidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Assunto: Inspeção Especial – Referente ao 1º semestre de 2010

Responsáveis: Cletho Muniz de Brito

C.P.F n. 441.851.706-53

Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Período de 5.4.2008 a 28.2.2010

Paulo Roberto Ventura Brandão

C.P.F n. 021.696.062-20

Ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Período de 1º.3 a 31.12.2010

Nanci Maria Rodrigues da Silva

Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental

C.P.F n. 079.376.362-20

Advogados: José de Almeida Júnior

OAB/RO nº 1370

Carlos Eduardo Rocha Almeida

OAB/RO nº 3593

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Arquivar os presentes autos, sem análise de mérito, uma vez que as impropriedades acerca das cessões dos veículos pela Sedam foram apreciadas no julgamento do Processo nº 3099/12, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

13 - Processo n.: 02217/15

Unidade: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 28/2015 – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Combustíveis

Responsáveis: Vanderlei Palhari

C.P.F n. 036.671.778-28

Prefeito Municipal

Moisés Cazuza de Andrade

C.P.F n. 654.446.392-20

Pregoeiro Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, diante da anulação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 28/2015, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Chupinguaia, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas,

Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos:

“Na verdade pelo que tenho compreendido se tratou de um momento posterior ao Parecer n. 139/2015, da extinção do processo, até então pela anulação da licitação. O Ministério Público havia proposto abertura de contraditório. Em momento posterior houve a anulação da licitação. Então, na oportunidade solicito consignar o entendimento com o Ministério Público, no sentido de extinguir o feito nos termos do fundamento do voto do Relator, diante da nulidade do procedimento licitatório”.

14 - Processo n.: 03373/07

Interessados: Gilvan Leão de Oliveira

C.P.F n. 635.867.382-34 e Outros

Assunto: Exame da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal

Responsável: Vanderlei Palhari

C.P.F n. 036.671.778-28

Ex-Prefeito do Município de Chupinguaia

Unidade: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Multar o Senhor Vanderlei Palhari, na qualidade de Prefeito do Município de Chupinguaia, haja vista o não cumprimento do item b.3 da Decisão Monocrática n 029/2011-GCFCS, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

15 - Processo n.: 01752/15

Interessado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Vereador Valdinei Antônio Coelho

C.P.F n. 241.960.612-49

Presidente

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Corumbiara, referente ao exercício de 2014, concedendo quitação plena ao Senhor Valdinei Antônio Coelho, na condição de Ordenador de Despesa do Poder Legislativo de Corumbiara, referente às Contas do exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

16 - Processo n.: 01398/15

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Marli Knoop de Souza

C.P.F n. 407.765.309-68

Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras, referente ao exercício de 2014, concedendo quitação, a Senhora Marli Knoop de Souza, Secretária Municipal de Saúde e Gestora do Fundo, no exercício de 2014, com determinação ao atual Gestor, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

17 - Processo n.: 03967/13 (Processo principal n. 3583/2013)

Unidade: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Pedido de Reexame em face da Tutela Antecipatória Inibitória n. 001/13 – GCBAA

Recorrente: Rocha Vigilância e Segurança Ltda. – Pessoa Jurídica

C.N.P.J n. 02.084.348/0001-30

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos

OAB/RO n. 2.013

Márcio Melo Nogueira

OAB/RO n. 2.827

Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado

OAB/RO n. 004-B

Eudes Costa Lustosa

OAB/RO n. 3.431

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Conhecer do presente Pedido de Reexame interposto pela Empresa Rocha Vigilância e Segurança Ltda., visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, para, no mérito, negar-lhe provimento, em conformidade com os fundamentos que antecedem a parte dispositiva deste voto, mantendo-se inalterados os termos da Tutela Antecipatória Inibitória nº 001/2013 - GCBAA, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “O Ministério Público consignou entendimento com o Parecer n. 200/14, no sentido de ser considerado o provimento parcial com a reforma só num ponto do pedido de Reexame. Nesta seara, mantenho o parecer ministerial”.

18 - Processo n.: 02400/15

Unidade: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2014

Responsáveis: José Luiz Rover

C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito Municipal

Vivaldo Carneiro Gomes

C.P.F n. 326.732.132-87

Secretário Municipal de Saúde

Ivanildo Severino Barbosa

C.P.F n. 468.758.242-72

Presidente da Comissão Especial da Coordenação do Processo Seletivo Simplificado

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: “Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMV/SEMUS/2014, deflagrado pela Poder Executivo do Município de Vilhena, com determinações ao atual Gestor do Poder Executivo do Município de Vilhena, bem como ao Controle Interno desta municipalidade, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, manifestou-se nos seguintes termos: “A divergência aqui reside na possibilidade ou não de se contratar os técnicos de enfermagem. O Ministério Público dentre a análise dos documentos foi conferir no parecer 246/2015, do Procurador Sérgio Ubiratã, que estariam preenchidos ali os requisitos, a possibilidade jurídica de efetuar a contratação. A consignação do Relator pela ilegalidade sem pronúncia de nulidade. Penso que a repercussão jurídica estaria dentro da mesma seara. A consignação da determinação, no sentido de propor à Prefeitura de proceder ao concurso público, de passar pelo Controle Interno, penso que são medidas que vêm a melhorar a gestão pública”.

19 - Processo n.: 01102/14

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Jarú

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsáveis: Sônia Cordeiro de Souza

C.P.F n. 905.580.227-15

Chefe do Poder Executivo Municipal

Emanoela Maria Rodrigues de Sousa

C.P.F n. 031.442.824-05

Secretária Municipal de Saúde

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Saúde de Jarú, referente ao exercício de 2013, com determinação ao atual Gestor do Fundo, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

20 - Processo n.: 01262/09

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Inspeção física e análise documental quanto à legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 016/2009-PGE, tendo por objeto a construção de escola no âmbito do Poder Executivo Municipal de Vilhena

Responsáveis: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla

C.P.F n. 301.081.959-53

Ex-Secretária de Estado da Educação

Alceu Ferreira Dias

C.P.F n. 775.129.798-00

Ex-Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Luciano Ferreira Leão Pereira

C.P.F n. 695.651.981-04

Engenheiro Eletricista lotado no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Walber Damaceno Jorge

C.P.F n. 780.700.231-04

Engenheiro Civil lotado no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar legal a execução do Contrato n. 016/2009-PGE oriundo da Concorrência Pública n. 028/08/CPLO/SUPEL/RO, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 135, I, do Código de Processo Civil.

21 - Processo n.: 02377/10

Interessadas: Marilene de Araújo Albino dos Santos

Anne Caroline Alves de Souza

Assunto: Tomada de Contas Especial

Unidade: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Responsáveis: Cel. PM RR Reginaldo Batista de Carvalho Filho

C.P.F n. 143.292.394-34

Cel. PM RR Ângelo Eduardo de Marco

C.P.F n. 010.405.048-92

Cap. PM RR Paulo Delmiro de Souza

C.P.F n. 167.941.414-34

Advogados: Luceno José da Silva

OAB/RO n. 4640

Edvaldo Oliveira

OAB/RO n. 2382

Sabrina de Lisboa Oliveira

OAB/RO n. 3313

Claudenilson Alves

OAB/RO n. 5150

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Julgar regular, a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com o objetivo de quantificar o dano e identificar os responsáveis pelo possível pagamento indevido de proventos de pensão à Marilene de Araújo Albino dos Santos, concedendo quitação plena ao Cel. BM RR Ângelo Eduardo de Marco, solidariamente com o Cel. PM RR Reginaldo Batista de Carvalho Filho, bem como o Cap. PM RR Paulo Delmiro de Souza, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

22 - Processo n.: 01387/15

Interessado: Junta Comercial do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Responsável: Henrique de Souza Leite

Presidente

C.P.F n. 220.464.102-20

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: “Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Junta Comercial do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo n.: 01432/15

Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Jair Miotto Junior

C.P.F n. 852.987.002-68

Chefe do Poder Executivo Municipal

Marinete de Lima Miotto

C.P.F n. 326.680.582-87

Secretária Municipal de Gestão e Desenvolvimento Social

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Negro, referente ao exercício de 2014, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

24 - Processo n.: 01668/08 (Apenso n. 1669, 2587, 2589, 3021/2008 e 3836/2009)

Unidade: Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Assunto: Análise de legalidade dos Atos de Admissão

Edital de Concurso Público n. 002/2007

Responsáveis: Máriton Benedito de Holanda

C.P.F n. 339.633.123-00

Ex-Chefe do Poder Executivo

Exercícios 2005/2008 e 2009/2010

Dirceu Alexandre da Silva

CPF n. 930.585.359-53

Ex-Chefe do Poder Executivo

Exercício de 2011

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar legais os Atos de Admissão de Pessoal, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital Normativo n. 2/2007, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Nesse caso, ainda não houve manifestação ministerial e na oportunidade solicito consignar o entendimento de que uma vez conferido pela Unidade Técnica e uma vez preenchidos os requisitos formais para admissão dos respectivos quadros da administração dos servidores até então catalogados, pugno pela legalidade e registro dos atos de admissão, observando-se a ressalva até então capitaneada no item II da determinação, no sentido dos servidores, ser feita a instrução em apartado decorrente da ausência de requisitos, carecendo de instrução lecionados aos dois servidores".

25 - Processo n. 00185/15

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de atos e contratos – contratação de consultoria para elaboração do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, referente ao Processo Administrativo n. 1801/0017/2012

Responsável: Francisco de Sales Oliveira dos Santos

C.P.F n. 097.782.684-87

Secretário-Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Unidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Reconhecer, em sede de preliminar, a incompetência desta Corte Estadual de Contas para examinar a matéria ventilada nestes autos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União, por força do artigo 71, VI, da Constituição da República, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

26 - Processo n.: 02000/12

Interessado: Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011

Responsáveis: Sebastião Pereira da Silva

C.P.F n. 457.183.342-34

Superintendente

Paulo Sérgio Alves

C.P.F n. 466.023.801-68

Contador

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as contas do Instituto Municipal de Previdência de Ouro Preto do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2011, com determinação ao atual Gestor do Instituto, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

27 - Processo n.: 03870/11

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – apuração de responsabilidade administrativa envolvendo servidores da Escola Estadual de Educação Especial Professor Abnael Machado de Lima, no Município de Porto Velho

Responsáveis: Júlio Olívar Benedito

C.P.F n. 927.422.206-82

Ex-Secretário de Estado da Educação

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

C.P.F n. 329.607.192-04

Secretária de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar procedente a notícia de irregularidades relacionadas ao não cumprimento de carga horária pelos professores e coordenação pedagógica da Escola Estadual de Educação Especial Professor Abnael Machado de Lima, no Município de Porto Velho, ausência injustificada da Vice-Diretora na escola às quintas-feiras, ausência injustificada da Diretora em horário de expediente para assistir às aulas de Mestrado, com determinação à atual Gestora da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

28 - Processo n.: 01278/08

Interessada: Luziana Fideles da Silva

C.P.F n. 475.083.614-15

Assunto: Reserva Remunerada

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, da Policial Militar 3º SGT PM RE 03288-3, Senhora Luziana Fideles da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

29 - Processo n.: 02525/09

Interessado: Leandro Chagas

C.P.F n. 559.146.917-53

Assunto: Aposentadoria por idade

Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria do Senhor Leandro Chagas, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator".

30 - Processo n. 02259/09

Interessada: Dilma Lessa de Carvalho

C.P.F n. 079.568.272-72

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial de Professor

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Dilma Lessa de Carvalho, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

31 - Processo n. 00346/09

Interessado: Pergentino Neiva Corrêa

C.P.F n. 028.318.642-91

Assunto: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório - Decreto sem número, datado de 26.2.2008, publicado no DOE n. 952, de 10.3.2008, e Ato de Retificação de Decreto de Aposentadoria de 24.6.2015, publicado DOE n. 2729, de 1º.7.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do servidor Pergentino Neiva Corrêa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator".

32 - Processo n.: 01980/07

Interessado: José Carlos da Silva

C.P.F n. 493.512.144-00

Assunto: Reserva Remunerada

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Natureza: Registro de Ato de Pessoal

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada do Policial Militar, 1º SGT PM RE 03233-8, Senhor José Carlos da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

33 - Processo n.: 01212/08

Interessado: Jacy Tobias da Silva Chore
C.P.F n. 162.744.822-53
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, do Policial Militar CB PM RE 04202-2, Senhor Jacy Tobias da Silva Chore, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

34 - Processo n.: 02939/08
Interessado: Aristélio dos Santos
C.P.F n. 204.792.802-82
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de Reserva Remunerada do Policial Militar 3º SGT PM RE 3379-6, Senhor Aristélio dos Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

35 - Processo n.: 02809/07
Interessado: Alcides Marcos Tupan
C.P.F n. 115.555.992-49
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, do Policial Militar 3º SGT PM RE 03369-3, Senhor Alcides Marcos Tupan, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

36 - Processo n.: 03430/07
Interessado: Carlos da Silveira Costa
C.P.F n. 312.573.645-53
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de reserva remunerada, do Policial Militar 3º SGT PM RE 3171-2, Senhor Carlos da Silveira Costa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

37 - Processo n.: 02653/08
Interessada: Ana Lúcia de Oliveira Santos
C.P.F n. 397.905.334-20
Assunto: Reserva Remunerada
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório – Portaria n. 109/DP-6, de 6 de junho de 2008, publicada no DOE n. 1016, de 13.6.2008 e Ato Concessório de Reserva n. 106/IPERON/PM-RO, de 12.11.2013, da Policial Militar 3º SGT PM RE 03142-5, Senhora Ana Lúcia de Oliveira Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

38 - Processo n.: 04792/12
Interessada: Maria Pereira Vieira
C.P.F n. 383.135.021-34
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da Senhora Maria Pereira Vieira, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator”.

39 - Processo n.: 00810/09
Interessado: José Ferreira de Lima

C.P.F n. 024.928.902-44
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do Senhor José Ferreira de Lima, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

40 - Processo n.: 01288/08
Interessado: Francisco Fernandes de Carvalho
C.P.F n. 115.269.982 - 20
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03430-0, Senhor Francisco Fernandes de Carvalho, com determinação de registro e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

41 - Processo n.: 01312/12
Interessada: Izabel Fátima de Sá (Representante)
C.P.F n. 203.551.302-20
Assunto: Pensão
Unidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão em caráter temporário de Azemar Manoel de Sá Souza (filho), legalmente representado por sua guardiã Izabel Fátima de Sá(tia), beneficiário legal da Senhora Maria Alice de Sá, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator”.

42 - Processo n.: 00663/11
Interessada: Aldina Rodrigues Pereira de Andrade e outros
C.P.F n. 313.041.412-68
Assunto: Pensão
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão em caráter vitalício da Senhora Aldina Rodrigues Pereira de Andrade (cônjuge supérstite), e em caráter temporário a Karolaine Pereira de Andrade (Filha), beneficiárias do Senhor Elio Lucas de Andrade, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.
Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator”.

43 - Processo n.: 02262/09
Interessada: Norma Neuza da Silva
C.P.F n. 130.776.351 - 00
Assunto: Aposentadoria Voluntária – Regra de Transição
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Norma Neuza da Silva, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

44 - Processo n.: 03198/12
 Interessada: Cristina Sales Batista
 C.P.F n. 115.312.402-59
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Cristina Sales Batista, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator".

45 - Processo n.: 00006/07
 Interessado: Valdemir Silva Santos
 C.P.F n. 257.345.551 - 34
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 3º SGT PM RE 03550-0, Senhor Valdemir Silva Santos, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

46 - Processo n.: 00033/11
 Interessado: Francisco Roberto Botelho
 C.P.F n. 009.251.872-91
 Assunto: Pensão
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão em caráter vitalício ao Senhor Francisco Roberto Botelho (cônjuge supérstite), beneficiário legal da Senhora Anália Garcia de Camargos Botelho, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator".

47 - Processo n.: 01031/09
 Interessada: Elisvande Almeida de Lima
 C.P.F n. 162.695.432-15
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Encaminhar os autos à Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento no Estado de Rondônia, para análise e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral em convergência com o voto do Relator".

48 - Processo n.: 02810/07
 Interessado: Paulo Maia de Souza
 C.P.F n. 161.836.492 - 87
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para reserva remunerada do 1º TEN PM ADM RE 03521-3, Senhor Paulo Maia de Souza, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

PROCESSOS RETIRADOS

01 - Processo-e n.: 01816/15
 Interessada: Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
 Responsável: Edivaldo Ferreira dos Santos
 CPF n. 469.036.742-68
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por solicitação do Relator.

02 - Processo n.: 02247/09
 Interessado: Paulo Cezar Rokiski
 CPF n. 033.166.969-20
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Observação: Processo retirado por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 16min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de setembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2015, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quorum necessário, às 9h, o Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária (1º.9.2015), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

01 - Processo n.: 02973/09 - (Processo n. 02104/09)
 Interessado: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 Assunto: Tomada de Contas Especial nº 01.1411.00069.00/2009 - Convênio nº 059/07/GJ/DER-RO
 Responsáveis: Reginaldo Ruttman
 C.P.F n. 595.606.732-20
 Prefeito Municipal
 Odair Vieira Duarte
 C.P.F n. 626.304.582-53

Secretário Mun. Obras e Serviços Públicos

Sindoal Gonçalves
C.P.F n. 690.852.852-91

Presidente da CPL
Isaías Moreira da Silva
C.P.F n. 006.029.742-59

Membro da CPL
José Rubens de Souza Quirino
C.P.F n. 781.239.841-20

Membro da CPL
Joceli José Ribeiro
C.P.F n. 285.004.338-92

Membro da CPL
Moisés Cazuza de Andrade
C.P.F n. 654.446.392-20

Membro da CPL
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto
OAB/RO 1.853

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, pela não execução de parte do objeto do Convênio nº 059/07/GJ/DER/RO, com imputação de débito e aplicação de multas, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

02 - Processo n.: 00547/14

Unidade: Poder Executivo do Município de Vilhena

Assunto: Fiscalização de Atos – possíveis irregularidades na alienação de imóvel pelo Município de Vilhena à Igreja Evangélica Assembleia de Deus, inscrita no CNPJ sob o nº 05.215.355/0001-11

Responsável: José Luiz Rover
C.P.F n. 591.002.149-49

Prefeito do Município de Vilhena

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a alienação de imóvel feita pelo Poder Executivo do Município de Vilhena à entidade privada denominada Igreja Evangélica Assembleia de Deus, referente ao lote 03, da quadra 19 do setor 19, de responsabilidade do Senhor José Luiz Rover, Prefeito Municipal, com aplicação de multa e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

03 - Processo n.: 02537/15

Unidade: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2015 – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de peças, peças elétricas e serviços

Responsáveis: Vanderlei Palhari
C.P.F n. 036.671.778-28

Prefeito Municipal

Moisés Cazuza de Andrade
C.P.F n. 654.446.392-20

Pregoeiro Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para aquisição de peças elétricas e serviços, com base na tabela da Audatex, a partir da modalidade maior desconto, para atender as necessidades de manutenção dos veículos pertencentes à frota oficial de diversas secretarias integrantes do Poder Executivo do Município de Chupinguaia/RO, com determinação ao Prefeito do município, Senhor Vanderlei Palhari, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

04 - Processo n.: 05137/04 - (Apenso Processos n. 00765, 01572, 01663, 01664, 01920, 02040, 02845, 02995, 03548, 04320, 04733/03; 00028, 00505 e 04471/04)

Unidade: Companhia de Processamento de Dados de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2003 (Acórdão n. 18/2011/1ªCM) – Cumprimento de Decisão

Responsável: Maria Gilda Timbó Passos
C.P.F n. 067.690.713-04

Servidora da Companhia de Processamento de Dados de Rondônia

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar não cumpridos os itens V e VI do Acórdão nº 18/2011 – 1ª Câmara, que, respectivamente, aplicou débito à Servidora Maria Gilda Timbó Passos e determinou providências pertinentes à Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos, com aplicação de multas e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

05 - Processo n.: 03342/15

Unidade: Poder Executivo do Município de Chupinguaia

Assunto: Análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015 – Formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos

Responsáveis: Vanderlei Palhari
C.P.F n. 036.671.778-28

Prefeito Municipal

Moisés Cazuza de Andrade

C.P.F n. 654.446.392-20

Pregoeiro Municipal

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o Edital de Pregão Eletrônico nº 43/2015, que tem por objeto a formação de registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis, lubrificantes e outros complementos automotivos, para atender às necessidades do Poder Executivo do Município de Chupinguaia/RO, com determinação ao atual Prefeito do Município Vanderlei Palhari, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

06 - Processo n.: 01263/2009

Interessados: Secretaria Estado da Educação e Departamento de Obras e Serviços Públicos

Assunto: Contrato n. 021/PGE/2009

Responsáveis: Irany Freire Bento

C.P.F n. 178.976.451-34

Ex-Secretária de Estado da Educação

Alceu Ferreira Dias

C.P.F n. 775.129.798-00

Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar legal a execução do Contrato n. 021/PGE/2009, de responsabilidade da Senhora Irany Freire Bento, Ex-Secretária de Estado da Educação, e do Senhor Alceu Ferreira Dias, Ex-Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos, pactuado entre a Secretaria de Estado da Educação, e o Departamento de Obras e Serviços Públicos com a empresa A.C. Construções e Terraplenagem Ltda., tendo como objeto a construção de uma escola com dez salas de aula e outras dependências, localizada no lote 01, quadra 8, setor 10, no Município de Chupinguaia, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

07 - Processo n.: 01556/15

Interessado: Poder Legislativo Municipal de Theobroma

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsável: Vereadora Maria Zélia de Medeiros

Presidente

C.P.F n. 421.757.712-53

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Maria Zélia de Medeiros, Vereadora Presidente, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

08 - Processo n.: 01645/11 - (Apenso Processo n. 3420/2010)

Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2010

Responsável: José Pereira das Neves Filho

C.P.F n. 133.356.262-49

Diretor Presidente

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal, referente ao exercício de 2010, com determinação ao atual Gestor, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

09 - Processo n.: 01664/15

Interessado: Poder Executivo Municipal de Urupá

Assunto: Análise de Edital de Concurso Público n. 1/2015

Responsável: Sérgio dos Santos

C.P.F n. 625.209.032-87

Chefe do Poder Executivo

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: "Considerar legal o Edital n. 001/2015, deflagrado no âmbito do Poder Executivo Municipal de Urupá, que fixou condições e critérios disciplinadores para o provimento dos cargos, distribuídos entre os níveis fundamental, médio e superior, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

10 - Processo n.: 03990/07
 Interessados: Nair Moreira Freire (companheira)
 C.P.F n. 037.581.716-60
 Walter Gomes de Christo Neto (filho)
 C.P.F n. 101.974.766-86
 Assunto: Pensão Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Nair Moreira Freire, companheira e temporária a Walter Gomes Christo Neto, filho, beneficiários legais do Senhor Walter Gomes Christo Júnior, com determinação de registro, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

11 - Processo n.: 01703/15
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
 Responsável: Francisco de Assis Pedroso
 C.P.F n. 015.284.698-01
 Secretário Municipal de Saúde
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício financeiro de 2014, com determinação ao atual Secretário Municipal de Saúde, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

12 - Processo n.: 04137/13
 Interessado: Fundo Especial de Proteção Ambiental
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – possíveis irregularidades no pagamento de diárias
 Responsáveis: Nanci Maria Rodrigues da Silva
 Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 C.P.F n. 079.376.362-20
 Risângela Tavares Mendes
 C.P.F n. 658.525.832-00
 Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças
 Alexandre de Aste Sobreira Gomes
 C.P.F n. 803.934.112-49
 Servidor público
 Joseane Soares Montenegro
 C.P.F n. 645.257.912-68
 Servidora pública
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar procedente a notícia de irregularidades relacionadas à prática de atos administrativos irregulares praticados pelo servidor público, detentor de cargo comissionado, Senhor Alexandre de Aste Sobreira Gomes, com determinação, ao atual titular da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para que seja instaurada Tomada de Contas Especial, objetivando apurar a concessão e pagamentos de despesas com diárias a pessoas estranhas ao quadro do Fepram, ausência de prestação de contas da servidora Joseane Soares Montenegro e as pendências com prestações de contas de diárias constantes no sistema do Siafem, identificar os responsáveis e quantificar os danos porventura ocorridos, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

13 - Processo n.: 00595/07 (Apenso Processo n. 2753/2013)
 Interessada: Lúcia Maria Neves Gomes Gallo
 C.P.F n. 203.625.604-04
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por Invalidez da Senhora Lúcia Maria Neves Gomes Gallo, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

14 - Processo n.: 01946/13
 Interessado: Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis Irregularidades quanto à Contratação de Serviços de Publicidade via Pregão Presencial
 Responsáveis: Juan Alex Testoni
 C.P.F n. 203.400.012-91
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Eliabe Leone de Souza
 C.P.F n. 279.770.992-68
 Pregoeiro Municipal

Antônio Zenildo Tavares Lopes
 C.P.F n. 589.810.632-49
 Eliane Moreira Rocha Norbal
 C.P.F n. 017.185.527-26
 Procuradora Municipal
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Preliminarmente, conhecer o presente comunicado de suposta Irregularidade praticada no Pregão Presencial n. 008/2013, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, e no mérito, considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o referido Edital, abstendo-se de aplicar multa aos responsáveis, por não restar comprovado dano ao erário e prejuízo à competitividade, com determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

15 - Processo n.: 04090/10
 Interessados: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária
 Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 345/2009-PGE
 Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa
 C.P.F n. 203.769.794-53
 Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e Lazer
 Silmara Rabelo Alves
 C.P.F n. 888.370.172-00
 Presidente Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária
 Advogados: João Bosco Vieira de Oliveira
 OAB/RO 2213
 Francisco Ricardo Vieira Oliveira
 OAB/RO 1959
 Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira
 OAB/RO 3963
 Cornélio Luiz Recktenvald
 OAB/RO 2497
 Hosanilson Brito da Silva
 OAB/RO 1665
 Fabiane Martini
 OAB/RO 3817
 Viviane Helena Vizzotto
 OAB/RO 4481
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial concernente ao Convênio n. 345/2009-PGE, de responsabilidade do Senhor Jucélis Freitas de Sousa, então Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, bem como da Senhora Silmara Rabelo Alves, Presidente da Federação Rondoniense de Desporto e Cultura Universitária, com imputação de débitos, aplicação de multas, e demais determinações, nos termos do voto do relator, à unanimidade".

16 - Processo n. 03656/08
 Interessada: Maria Delci Gerônimo da Silva
 C.P.F n. 106.809.852-04
 Assunto: Aposentadoria voluntária – Tempo de Contribuição
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Maria Delci Gerônimo da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro".

17 - Processo n. 03729/09
 Interessado: Roberto Gomes de Souza
 C.P.F n. 192.175.282-34
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
 Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Roberto Gomes de Souza, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade".
 Pronunciamento Ministerial: "O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro".

18 - Processo n.: 02349/09
 Interessada: Helena dos Santos Muniz
 C.P.F n. 396.556.101-44

Assunto: Aposentadoria – Invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Helena dos Santos Muniz, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro”.

19 - Processo n.: 03435/07

Interessada: Ivany Honorato Campos

C.P.F n. 420.555.802-30

Assunto: Reserva Remunerada

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório – Decreto n. 13078, de 20.8.2007, publicado no DOE n. 823, de 22.8.2007 e Portaria n. 158/DP-6, de 23 de agosto de 2007, publicada no DOE n. 833, de 5.9.2007, a pedido, da Policial Militar 1º TEN PM RE 03773-0, Senhora Ivany Honorato Campos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

20 - Processo n.: 00804/10

Interessada: Maria Deuzadethe Ascascibas Correa

C.P.F n. 299.053.032-00

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Maria Deuzadethe Ascascibas Correa, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro”.

21 - Processo n. 02167/10

Interessada: Doracy Araújo Santos

CPF n. 177.060.847-87

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial de Professor

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, da Senhora Doracy Araújo Santos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro”.

22 - Processo n. 00787/09

Interessada: Roseli de Almeida Bond

C.P.F n. 166.796.449-68

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição – Especial de Professor

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria da Senhora Roseli de Almeida Bond, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

23 - Processo n.: 03396/10

Interessada: Sueli Aparecida Campos

C.P.F n. 123.041.118-66

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Sueli Aparecida Campos, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro”.

24 - Processo n.: 03056/09

Interessado: José Pereira da Silva

C.P.F n. 013.650.292-04

Assunto: Aposentadoria compulsória

Unid. Gestora: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória do Senhor José Pereira da Silva, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

Pronunciamento Ministerial: “O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, proferiu parecer oral no sentido de considerar legais os atos e aptos a registro”.

25 - Processo n. 04099/09

Interessada: Amethista Borges de Oliveira Gonçalves

C.P.F n. 021.801.542-91

Assunto: Aposentadoria

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

DECISÃO: “Considerar legal Ato n. 0108/2009-DRH/GP/ALE, datado de 5.10.2009, publicado no Diário da ALE-RO n. 834, de 15.10.2009, e Retificação de Ato Concessório de Aposentadoria, de 11.6.2015, publicado no DOE n. 2721, de 19.6.2015 – de aposentadoria da Senhora Amethista Borges de Oliveira Gonçalves, com determinação de registro, nos termos do voto do relator, à unanimidade”.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo n.: 02439/15 – (Processo Origem 01430/13)

Recorrente: Antônio Marco de Albuquerque

CPF nº 614.944.612-34

Assunto: Pedido de Reexame

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha

OAB Nº. 2479

Carlos Eduardo Ferreira Levy

OAB Nº. OAB/RO 6930

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo por ausência do Relator.

2 - Processo n.: 01574/15 – (Processo Origem: 00779/09)

Recorrente: Maria Madalena Dias da Silva

Assunto: Decisão Monocrática Nº 26/GCSFJFS/2015, Processo n.

00779/09/

TCE-RO

Advogados: Douglas Tadeu Chiquetti

OAB N. 3946

Valdir Antonio de Vargas

OAB N. 2192

Valdir Antonio de Vargas Junior

OAB N. 5079

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

3 - Processo n.: 00728/09

Interessada: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Assunto: Tomada de Contas Especial para apuração de denúncias - Convertido

em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão n. 237/09-2ªCM proferida em 23.6.2009

Responsáveis: José Basílio

CPF nº 329.738.709-25

Paulo Roberto Araújo Bueno

CPF nº 780.809.838-87

Joaquim Garcia do Espírito Santo

CPF nº 312.932.981-15

Jerrison Pereira Salgado

CPF nº 574.953.512-68

Paulo César dos Santos Paiva

CPF nº 776.842.491-34

Anacleto de Andrade Júnior

CPF nº 621.757.504-34

Andria Povodeniack

CPF nº 722.653.372-34

Paulo César Basílio

CPF nº 539.990.969-34
 Josieane Pimentel Ribeiro Povodeniak
 CPF nº 618.800.602-30
 Lindinéia Alves de Souza
 CPF nº 620.248.762-34
 Glademar Ziger
 CPF nº 325.587.592-72
 Carlos Elias Rodrigues
 CPF nº 277.239.682-72
 Antônio José da Silveira
 CPF nº 582.062.304-59
 Keila de Jesus Moraes
 CPF nº 662.559.532-20
 Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos
 OAB Nº. 2013
 Cristovam Coelho Carneiro
 OAB Nº. 115
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

4 - Processo n. 05407/05
 Interessado: Antônio Queiroz do Paraizo
 Assunto: Aposentadoria
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

5 - Processo-e n.: 00294/15
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2014
 Responsável: Obadias Braz Odorico
 C.P.F n. 288.101.202-72
 Prefeito Municipal
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

6 - Processo n.: 01765/14
 Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Costa Marques
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
 Responsáveis: Francisco Gargarim Duarte
 CPF nº 220.813.802-34
 Adélia Félix Gomes
 CPF nº 470.589.352-20
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

7 - Processo n.: 01845/14
 Interessado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposto descumprimento do Edital n. 001/SOPH/2014
 Responsável: Edinaldo Gonçalves Cardoso - CPF nº 326.709.742-87
 Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
 Observação: Processo retirado por ausência do Relator.

8 - Processo n.: 00981/99 (Apensos processos 01209, 01531, 01566, 02091, 03006, 03352, 03706, 04359, 04492, 05081 e 05381/98; 00665/99, 04003/00)
 Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1998
 Responsáveis: Rubens Luz Silva
 CPF nº 107.050.902-72
 Valter Canuto Neves
 CPF nº 013.721.142-20
 Ruth Megumi Morimoto
 CPF nº 023.587.408-61
 Sílvio Nascimento Guaberto
 CPF nº 028.309.142-87
 Youssef Jamil Zaglout
 CPF nº 161.916.411-68
 Manoel do Nascimento Negreiros
 CPF nº 167.530.461-00
 José Mário do Carmo Melo
 CPF nº 142.824.294-53
 Wilson Pereira Lopes
 CPF nº 759.042.257-68
 Agnaldo Araujo Nepomuceno
 CPF nº 290.479.002-00
 Jonathas Trajano de Oliveira

CPF nº 030.595.292-72
 Silvana Mota Davis Lourenço
 CPF nº 051.564.591-53
 Edison Gazoni
 CPF nº 970.345.258-20
 José Ribamar de Araújo
 CPF nº 110.462.604-72
 Fátima Alves Gonçalves Acursi
 CPF nº 128.774.501-63
 Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa
 CPF nº 220.711.802-91
 Jonas André de Macedo
 CPF nº 090.912.462-00
 João Dimas Silva
 CPF nº 032.504.152-00
 José Américo dos Santos
 CPF nº 011.209.302-78
 José Francisco de Araújo
 CPF nº 149.308.542-53
 Mario Jorge Sousa de Oliveira
 CPF nº 063.054.232-53
 Paulo Roberto de Oliveira Moraes
 CPF nº 227.632.600-04
 Rubens Nonato Matias
 CPF nº 035.757.302-10
 Advogado: Lael Ézer da Silva
 OAB Nº. 630/RO
 Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: Processo retirado por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 48min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de setembro de 2015.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Presidente da 1ª Câmara